

# **DECISÃO**

## **PRC 2005/25**

**DATA DA DECISÃO: 11/07/2006**

**[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]**

### **VISADOS:**

**SAHS – SOCIEDADE AVEIRENSE DE  
HIGIENIZAÇÃO DE SAL, LDA.**

**SALEXPOR – COMPANHIA PORTUGUESA  
DE SAL HIGIENIZADO, S.A.**

**SALMEX – SOCIEDADE REFINADORA DE  
SAL, LDA.**

**VATEL – COMPANHIA DE PRODUTOS  
ALIMENTARES, S.A.**

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

## DECISÃO

### A Autoridade da Concorrência,

Considerando as competências atribuídas pelos artigos 6.º, n.º 1, alínea a) e 7.º, n.º 2, alínea a) dos Estatutos da Autoridade da Concorrência (adiante designada por Autoridade), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro;

Considerando a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (adiante designada por Lei n.º 18/2003);

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (adiante Tratado CE)<sup>1</sup>;

Visto o processo de contra-ordenação registado sob o n.º PRC - 25/05, em que são arguidas as empresas:

- **Vatel – Companhia de Produtos Alimentares, S.A.** (Vatel), com sede em Sobralinho, Alverca do Ribatejo – Bairro Quinta da Figueira, 2615 Sobralinho – Vila Franca de Xira;

<sup>1</sup>Publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (adiante JO) L 1/1 de 4.1.2003.

*[Handwritten signatures and initials]*

2318  
A

- **Salexpor – Companhia Portuguesa de Sal Higienizado S.A.** (Salexpor), com sede em Brancanes, Quelfes, 8700 Olhão;

- **Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Vitasal – Indústria e Comércio de Sal, Lda.**, ambas com sede na Estrada Nova do Canal, Vera-Cruz, 3800 Aveiro; e

- **Salmex – Sociedade Refinadora de Sal, Lda.** (Salmex), com sede no Sítio de Santa Catarina, 2901 Setúbal.

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

**I. DO PROCESSO**

**1. Origem do processo**

**1.º**

Através de correspondência electrónica (*e-mail*), a Autoridade da Concorrência tomou conhecimento, a 23 de Março de 2005, da denúncia junta a fls. 4.

**2.º**

Existindo indícios da prática de ilícitos jusconcorrenciais, o Conselho da Autoridade da Concorrência, por Despacho de 14 de Julho de 2005, ordenou a abertura de inquérito, nos

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

2319  
79

termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, registado sob o n.º PRC 25/05 – cf. fls. 2.

3.º

Como *infra* se analisará detalhadamente, no âmbito do inquérito logrou-se descobrir, identificar e obter prova sobre os comportamentos das arguidas relativos ao acordo entre as mesmas celebrado e pelo qual, com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência, repartiram e fixaram as suas quotas de mercado no mercado do Sal e, igualmente, fixaram directamente os preços, repartiram clientela e definiram conjuntamente condições comerciais.

2. **Diligências Probatórias**

4.º

No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade da Concorrência (doravante Autoridade ou AdC), realizaram-se, entre outras, as diligências de obtenção de prova consubstanciadas no pedido de elementos e informações à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (fls. 5 a 31);

Bem como

5.º

Realizaram-se diligências de busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extractos da escrita e demais documentação em diversos locais e instalações relevantes, mormente nas instalações

- da arguida Vatel – Companhia de Produtos Alimentares, S.A., quer quanto àquelas localizadas no Sobralinho, Alverca do Ribatejo – Bairro/Quinta da Figueira, Vila

*[Handwritten signatures and initials]*

2320  
79

Franca de Xira, quer quanto àquelas localizadas na Avenida dos Operários Conserveiros, Olhão;

- da arguida Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda e Vitasal – Indústria e Comércio de Sal, Lda, na Estrada Nova do Canal, Vera-Cruz, Aveiro; e
- da arguida Salexpor – Companhia Portuguesa de Sal Higienizado SA, no Sítio/Lugar/Estrada de Brancanes, Quelfes, Olhão – cf. fls. 114 e ss.; e

6.º

Procedeu-se à inquirição dos legais representantes da arguida Salexpor e da arguida Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. - fls. 1491 e ss. e 237 e ss.

3. Nota de Ilicitude

7.º

A Autoridade notificou as arguidas da nota de ilicitude que consta de fls. 2074 a 2129 e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

8.º

A título de resumo, pela nota de ilicitude procedeu-se à imputação, assente nos elementos de prova aí identificados, às arguidas **Vatel – Companhia de Produtos Alimentares, S.A., Salexpor – Companhia Portuguesa de Sal Higienizado S.A., Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Vitasal – Indústria e Comércio de Sal, Lda., e Salmex – Sociedade Refinadora de Sal, Lda.,** em participação com as restantes arguidas e relativamente a cada uma delas, de um ilícito contra-ordenacional consubstanciado na realização de um acordo entre empresas com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da repartição e fixação de quotas de mercado no mercado do



2321  
79

Sal, da fixação directa de preços, da repartição de clientela e da definição conjunta de condições comerciais, constitutivo de uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e de violação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

9.º

Todas as arguidas foram regularmente notificadas da Nota de Ilicitude, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º da Lei n.º 18/2003, bem como no artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (adiante designado por RGCO), aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 18/2003, tendo-lhes sido concedido um prazo de 30 (trinta) dias úteis para o exercício do direito de defesa por escrito.

4. Respostas das Arguidas à Nota de Ilicitude

10.º

As respostas escritas das arguidas à nota de ilicitude constam de fls. 2132 a 2150, 2157 a 2215 e 2216 a 2312 do processo, dando-se aqui por reproduzidas.

11.º

Sem pretensão de exaustão do aí alegado, a arguida **Salexpor**, e a exemplo do que o seu Legal Representante já havia carreado para os autos aquando da sua inquirição, assumiu a existência do *acordo entre empresas* celebrado e executado pelas arguidas e não contestou a materialidade dos factos, nem tampouco se pronunciou sobre a interpretação que deles foi feita pela Autoridade na nota de ilicitude.

Contestou, contudo, os valores do *benefício económico* calculados pela AdC e apresentados na nota de ilicitude, e alegou que, do ilícito jusconcorrencial em que incorreu, não teriam resultado "*danos tipificáveis como rigidez da oferta, implementação de barreiras nacionais, efeitos*

am  
m  
79

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO CBBEIT-PTAR

2322  
79

negativos para a extracção, ou aumentos despropositados de preços de venda [...]” – cf. fls. 2132 a 2138.

Por último, esta arguida apresentou os seus argumentos relativos à pressão que, no mercado e sector do sal, se verifica por parte da procura e, em particular, daquela resultante das denominadas grandes superfícies.

12.º

Quanto à arguida **Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Vitasal – Indústria e Comércio de Sal, Lda.**, esta igualmente assumiu a existência do *acordo entre empresas* celebrado e executado pelas arguidas e, na essência, não contestou a materialidade dos factos descritos na nota de ilicitude.

Alegou, porém, que juntamente com a nota de ilicitude não lhe foi enviada documentação identificada na nota de ilicitude, pelo que não se poderia considerar notificada de tal documentação. Não extrai, contudo, qualquer consequência jurídica desta sua alegação e que *infra* se analisará.

Alegou ainda que a sociedade **Vitasal – Indústria e Comércio de Sal, Lda.** nada teve que ver com os factos em apreciação, por nunca ter desenvolvido qualquer actividade com os mesmos relacionados, mas assumiu, a exemplo da arguida Salexpor, a existência do *acordo entre empresas* celebrado e executado pelas arguidas e não contestou, para além das explicações e correcções que entendeu pertinentes, a materialidade dos factos constantes da nota de ilicitude. Nesse âmbito, reiterou a existência do *acordo entre empresas* no âmbito do qual as arguidas controlaram as respectivas quotas em termos de quantidades e garantiram um nível mínimo de preços dos produtos relevantes, bem como o estabelecimento, entre as arguidas, de um sistema de compensações aplicável nas situações em que alguma delas vendesse mais do que a quantidade correspondente à sua quota entre elas acordada e estabelecida. Mais referiu esta arguida que o acordo em causa constituía um mecanismo de defesa face às empresas da chamada “grande distribuição” e pelo qual era garantido um nível mínimo de preços que permitiria aos

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

2323  
A

industriais do sal fazer face à já *supra* referida pressão que, no mercado e sector do sal, se verifica por parte da procura e, em particular, daquela resultante das denominadas grandes superfícies.

Esta arguida confirmou a reunião preparatória do *acordo*, a própria reunião em que o mesmo foi celebrado, e a existência, daí em diante, de reuniões regulares entre representantes das arguidas e do sistema pelo qual as mesmas, no âmbito e em execução do *acordo*, monitorizavam mutuamente o seu cumprimento e eventuais desvios ao mesmo através da troca de informação relativa aos volumes de vendas mensais e da evolução do volume total das vendas das arguidas (nas famílias 1 e 2) e suas concretas repartições pelas empresas participantes no acordo – cf. pontos 13 a 20 da resposta da arguida à nota de ilicitude.

Esta arguida confirmou ainda que, no âmbito das referidas reuniões e ainda que de sobremaneira relacionado com a questão da oposição das arguidas à pressão das “grandes superfícies”, eram discutidos os preços a praticar ou aumentar, e os clientes objecto de apresentação de propostas por algumas das arguidas.

A arguida alegou ainda que, mau grado continuar a participar nas reuniões entre as arguidas, se “desinteressou” do *acordo* entre os anos de 2002 e 2003, passando desde aí a tomar os preços discutidos em tais reuniões como preços de referência mas sem prejuízo da sua autonomia de comportamento comercial que, desde então, terá passado a exercer.

Procede ainda esta arguida à adução de argumentos com os quais pretendia defender a não verificação dos pressupostos de aplicação do artigo 81.º Tratado CE e a ausência de gravidade do cartel em questão, atenta, por exemplo, a por si alegada ausência de segmentação dos mercados numa base nacional, ou ausência de aumentos desproporcionados dos preços de sal ou, ainda, a ausência de uma restrição grave da concorrência ou de prejuízos para os extractores de sal, concorrentes, adquirentes e consumidores de sal em consequência do cartel e, por último, contesta o *benefício económico* calculado pela AdC e apresentado na nota de ilicitude.

  
  
TM

2324  
#9

13.º

Já quanto à arguida **Vatel**, suscitou a nulidade do processado pelas razões que *infra se* analisarão e apesar de admitir o *acordo entre empresas* celebrado e executado pelas arguidas, contesta substancialmente os factos descritos na nota de ilicitude.

Para além da recorrente alegação relativa à pressão exercida por parte da procura e, em particular, daquela resultante das denominadas grandes superfícies, que esta arguida inclusivamente qualifica como constitutiva de uma situação de abuso de dependência económica – sendo certo que a arguida em causa nunca agiu ou adoptou uma qualquer medida apta à eventual análise jusconcorrencial de uma tal situação, para além, claro está, do comportamento ilícito que decorre da sua participação no cartel aqui apreciado – veio esta arguida alegar:

- (i) que a iniciativa de criação do cartel entre as arguidas teria partido da Saalexpor;
- (ii) que teria deixado de fazer parte do cartel ainda durante o ano de 2004 e que teria sido a empresa mais penalizada ao nível de pagamento de compensações às restantes arguidas;
- (iii) que se verificaria uma situação de sucessão de leis conducente à aplicabilidade da lei mais favorável à arguida;
- (iv) que a AdC não havia feito prova da afectação sensível do comércio intracomunitário;
- (v) que o princípio da presunção de inocência lhe seria *in casu* aplicável; e
- (vi) que a AdC não explicitou ou fundamentou o *benefício económico* desta arguida calculado pela AdC e apresentado na nota de ilicitude.

14.º

A arguida **Salmex** não respondeu à nota de ilicitude, tendo o sócio Manuel dos Santos recusado a notificação da mesma.



2325  
79

## 5. Prova Testemunhal e Documental produzida pelas arguidas

### 5.1 Prova Testemunhal

15.º

Nenhuma das arguidas requereu a produção de prova testemunhal.

### 5.2 Prova Documental

16.º

Sobre a prova documental junta pelas arguidas, refira-se, designadamente, que

- a **arguida Salexpor** juntou aos autos, aquando da apresentação da sua resposta à nota de ilicitude, os documentos de fls. 2132 a 2149, que foram analisados e considerados pela Autoridade; e

- **arguida Vatel** juntou aos autos, aquando da apresentação da sua resposta à nota de ilicitude, os documentos de fls. 2157 a 2215, que foram analisados e considerados pela Autoridade.

## 6. Diligências Complementares de Prova requeridas pelas arguidas

17.º

Nenhuma das arguidas requereu a produção de diligências complementares de prova.

  
177 

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

2326  
PA

7. **Questões Prévias suscitadas pelas arguidas**

18.º

A arguida **Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Vitasal – Indústria e Comércio de Sal, Lda.** suscitou a questão de juntamente com a nota de ilicitude não lhe ter sido enviada qualquer documentação, pelo que sobre a mesma não se pronunciaria por considerar que da mesma não se acharia notificada.

Por outro lado, veio ainda esta arguida alegar que a sociedade **Vitasal – Indústria e Comércio de Sal, Lda.** nada tem que ver com os factos em apreciação por nunca ter desenvolvido qualquer actividade com os mesmos relacionados.

19.º

No exercício do direito de defesa, a arguida **Vatel** suscitou, atento o disposto nos n.ºs 1, 2 e 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 58.º, n.ºs 1, al. d), 2 e 3 e 119.º, al. d) e 122.º do Código de Processo Penal (CPP), uma pretensa nulidade insanável que decorreria de não ter sido constituída arguida no presente processo.

20.º

Suscitou, ainda, uma outra pretensa nulidade, sempre insanável quando não mesmo uma inexistência jurídica, extraída de uma alegada ilegalidade dos mandados de busca e apreensão utilizados pela AdC aquando das correspondentes diligências de obtenção de prova nas instalações da arguida que decorreria de diversos fundamentos e, mormente, daqueles apresentados por esta arguida quanto à alegada competência exclusiva do Tribunal de Comércio de Lisboa para a emissão dos preditos mandados; quanto à alegada inviolabilidade do *domicílio* das pessoas colectivas; bem como quanto à alegada incidência de tais diligências da AdC sobre *documentos cobertos por segredo, e sobre correspondência privada.*

Am  
M  
SP

2327  
R

21.º

Alegou ainda esta arguida que a AdC teria igualmente produzido uma nulidade – que se desconhece se sanável ou insanável e sua concreta base jurídica por a arguida tanto ter omitido -, por aquando das diligências de busca e apreensão realizadas “[...] *nem a Vatel, nem os trabalhadores da Vatel identificados nos autos de notificação [terem sido] informados dos direitos que lhes cabiam no âmbito da referida diligência*” e “[m]uito em especial [não terem sido] *informados do direito de recurso previsto no art. 50º, nº 2 da Lei nº 18/2003, o que constitui uma violação do direito de defesa e do contraditório, consagrados nos arts. 19º da Lei nº 18/2003 e 32º, nº 10 da CRP*” – artigos 45.º e 46.º da resposta da Vatel à nota de ilicitude.

22.º

Esta arguida veio ainda alegar – com o despropósito que deve ser notado e salientado - uma pretensa coacção que resultaria dos autos de notificação das diligências de busca e apreensão constar a menção da letra da lei relativa ao facto de a “*não colaboração com a Autoridade ou a obstrução ao exercício por esta dos poderes previstos no artigo 17.º*” constituir, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, contra-ordenação passível de coima de montante até 1% do volume de negócios anual da empresa, daí extraindo mais uma nulidade, desta feita invocando aos artigos 32.º, n.º 8 da CRP e 126.º, n.º 1 do CPP.

23.º

E alegou, igualmente, que “[n]o dia da realização da busca, não foi entregue à Vatel cópia do despacho que determinou a busca, conforme impõe o art. 176º, nº 2 do CPP [...]”, de onde extrai esta arguida mais uma nulidade insanável por pretensa violação dos artigos 32.º, n.º 10 da CRP e 119.º do CPP, desta feita sem indicar sequer, e atento o princípio da tipicidade e taxatividade do regime das nulidades em processo penal, a concreta alínea de tal norma à qual uma tal situação seria subsumível.



2328  
R

24.º

Enquanto reapresentação do argumento relativo à alegada incidência de tais diligências da AdC sobre *documentos cobertos por segredo, e sobre correspondência privada*, alegou ainda a Vatel a nulidade da prova obtida por pretensa intromissão na correspondência e meios de telecomunicação da Vatel e por violação de segredo, invocando o disposto no n.º 3 do artigo 126.º do CPP, e alegou uma pretensa aplicabilidade do disposto no n.º 2 do artigo 164.º do CPP, relativo às declarações anónimas em documento enquanto meio de prova, à denúncia junta a fls. 4 e recebida por correspondência electrónica (*e-mail*) a 23 de Março de 2005.

25.º

Por último, e já não verdadeiramente uma questão prévia mas que aqui desde já se tratará, vem a Vatel alegar a “fragilidade” das declarações dos legais representantes das demais empresas por se tratarem de declarações de co-arguidos.

Parece a Vatel pretender olvidar que não se tratam de declarações de uma co-arguida, mas sim de declarações, e aliás perfeitamente concordantes na essência dos factos pelas mesmas transmitidos, de duas co-arguidas. E parece igualmente a Vatel pretender olvidar a extensa prova documental que bastamente corrobora tais declarações das suas co-arguidas, aliás reiteradas nas respostas escritas à nota de ilicitude, pelo que esta alegação é totalmente desprovida de fundamento.

8. **Apreciação da Autoridade sobre as Questões Prévias**

26.º

Sobre a alegação da arguida **Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Vitasal – Indústria e Comércio de Sal, Lda.** de que juntamente com a nota de ilicitude não lhe foi

AM  
TM

2329  
A

enviada qualquer documentação referida na nota de ilicitude, e não tendo esta arguida extraído qualquer consequência jurídica de uma tal alegação, a mesma é desde logo irrelevante.

27.º

Mas, sobre esta alegação, refira-se que se revela por demais manifesto o integral e escrupuloso cumprimento do princípio do contraditório pela AdC, devendo sublinhar-se que **desde a data em que a arguida foi notificada da nota de ilicitude que os autos do processo se encontraram à sua disposição para, querendo, proceder à consulta dos mesmos.** A arguida, porém, nunca, desde tal momento até ao presente, requereu uma tal consulta dos autos e, conseqüentemente, nunca exerceu um tal direito.

28.º

O arguido em processo contra-ordenacional, e enquanto direito instrumental do seu direito fundamental de defesa, pode, com as limitações aqui específicas relativas a eventuais segredos de negócio ou outras informações confidenciais, consultar o processo, obter cópias ou certidões junto da AdC – cf. n.º 1 do artigo 89.º do Código de Processo Penal (CPP) aplicável *devidamente adaptado ex vi* n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 18/2003 e n.º 1 do artigo 41.º do RGCO. O que o arguido claramente não pode é pretender assacar qualquer tipo de responsabilidade à AdC por o mesmo voluntariamente não ter exercido um direito que legalmente lhe cabia. Nem pode pretender que a AdC, juntamente com a notificação da nota de ilicitude, lhe envie cópia do processo no qual a mesma é deduzida.

29.º

Por outro lado, quanto à alegação desta arguida que a sociedade **Vitalisal – Indústria e Comércio de Sal, Lda.** nada tem que ver com os factos em apreciação por nunca ter desenvolvido qualquer actividade com os mesmos relacionados, a mesma afigura-se irrelevante e reitera-se o que na nota de ilicitude foi referido àcerca do conceito de empresa para efeito da aplicação do direito comunitário e nacional de concorrência (cf. artigos 82.º a 86.º da nota de ilicitude): a Sociedade

2330  
F

Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e a Vitasal – Indústria e Comércio de Sal, Lda. constituem uma *empresa* para efeitos da aplicação *in casu* do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e do artigo 81.º do Tratado CE.

30.º

Já quanto às questões suscitadas pela arguida **Vatel**, refira-se, a título inicial – mas que valerá para todas as questões atinentes a nulidades suscitadas no presente processo –, que em processo contra-ordenacional não se verificam nulidades insanáveis. E tanto é o que se extrai do Assento n.º 1/2003 do STJ (*in* Diário da República I- Série A, de 25.01.2003):

*“I — «Os casos de nulidade insanável, previstos no Código de Processo Penal de 1929, que se mantêm no novo diploma [ . . . ] são: 1 — [ . . . ] 2 — Discussão e julgamento da causa sem assistência do MP ou do réu, quando a lei exigisse a sua comparência (n.º 8 do artigo 98.º) — que tem consagração na parte final da alínea b) e também na alínea c) do artigo 119.º 3 — Falta de nomeação de defensor em audiência de julgamento, quando obrigatória, não arguida até ao interrogatório do réu, a menos que se venha a decretar a absolvição (n.º 4 e § 5.º do artigo 98.º) — que tem consagração nos artigos 119.º, alínea c), e 122.º, n.º 1» (Gil Moreira dos Santos, Noções de Processo Penal, O Oiro do Dia, Porto, 1.ª ed., p. 203).*

*II — «No artigo 119.º deste Código [Código de Processo Penal], indicam-se as nulidades insanáveis, das quais apenas a relativa ao ‘emprego de forma especial de processo fora dos casos previstos na lei’ poderá ser aplicável em processo contra-ordenacional» (Lopes de Sousa-Simas Santos, Regime Geral das Infrações Tributárias Anotado, Áreas Editora, 2001, p. 373) (37).*

2331  
A

III — Alfredo José de Sousa diz mesmo «não haver no processo de contra-ordenação nulidades insanáveis» (*Infracções Fiscais não Aduaneiras*, Almedina, p. 167).

11.7 — Em síntese: a nulidade (insanável) por «falta do arguido, nos casos em que a lei exigir a sua comparência» restringe-se, no processo penal, aos casos em que, obrigando a lei à presença/comparência do arguido em certos actos processuais, v. g., na audiência de julgamento (artigo 332.º do CPP) e no debate instrutório (artigo 300.º), esses actos venham a ser praticados sem a sua presença (38).”

### 31.º

Ora, a arguição de nulidades sanáveis, quaisquer que sejam, sempre tem de ser feita *in tempore*, não sendo o processo contra-ordenacional, neste aspecto, distinto do processo penal. E compulsando os autos, o tempo decorrido entre as datas em que as arguidas foram notificadas da nota de ilicitude e a data em que a Vatel apresentou a sua resposta à nota de ilicitude — **30 (trinta) dias úteis** - ultrapassa qualquer prazo que se possa considerar para efeito de arguição de nulidades, quer se considerando as regras estabelecidas no Código de Processo Penal, quer atendendo ao Assento n.º 1/2003 do STJ, já referido.

### 32.º

E já sem cuidar o facto de a Vatel se limitar, em diversas ocasiões, a alegar nulidades “gerais”, sem identificar qualquer norma concreta da qual extrai as mesmas, o que acontece sempre que se limita a referir, por exemplo, o artigo 119.º do CPP, deve ressaltar-se a absoluta incoerência para o sistema processual penal e contra-ordenacional que resultaria se em matérias do foro criminal se devessem cumprir os estritos trâmites, formas e prazos para a arguição de nulidades (*vide* n.º 3 do artigo 120.º e 121.º do CPP), sob pena de sanção das mesmas, mas já em processo-contra-ordenacional os arguidos pudessem beneficiar, por exemplo e *in casu*, de um prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a arguição dessas mesmas nulidades.

am  
ms

2332  
F7

33.º

Mas apesar do que vem de se expor, a Autoridade não se furtará a apreciar os fundamentos aduzidos pela Vatel a título de arguições de nulidades, como de seguida fará.

34.º

A arguida **Vatel** suscitou, como visto, uma pretensa nulidade insanável que decorreria de não ter sido constituída arguida no presente processo.

35.º

Já sem cuidar do facto de uma tal alegação se alhear da “*extrema simplificação do “formalismo processual”*” que constitui uma das principais características do procedimento contra-ordenacional<sup>2</sup>, faz-se notar que é precisamente no âmbito do exercício do direito fundamental (ao contraditório) que cabe aos arguidos em processo contra-ordenacional, nos termos dos artigos 26.º da Lei n.º 18/2003 e 50.º do RGCO, que a arguida Vatel vem alegar que não foi constituída arguida.

36.º

Em qualquer caso, esta alegação da Vatel é *in totum* desprovida de fundamento, referindo-se apenas que constitui jurisprudência e doutrina firme que “*em processo contra-ordenacional não é obrigatória a constituição formal de arguido*”<sup>3</sup>, porquanto fundamental é a garantia do direito a ser ouvido e a poder pronunciar-se sobre os factos que lhe são imputados. E é precisamente esse direito que a Vatel viu ser escrupulosamente garantido e cumprido.

<sup>2</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, reimp., Coimbra Editora, Coimbra, 2004 - I, pp. 104-105.

<sup>3</sup> Vide Acórdão da Relação de Coimbra de 28 de Abril de 1999, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXIV, t. II, 1999, pp. 55-56, e BORGES DE PINHO, DAVID, *Das Contraordenações*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 47.

am  
m  
[Signature]

37.º

Mas a Vatel suscitou, ainda, uma nulidade extraída de uma pretensa ilegalidade dos mandados de busca e apreensão utilizados pela AdC aquando das correspondentes diligências de obtenção de prova nas instalações da arguida.

38.º

Há muito que precluiu qualquer direito de a arguida vir, somente agora e passados mais de 3 (três) meses contados da realização da diligência em causa, suscitar questões atinentes ou relacionadas com as buscas e apreensões efectuadas pela AdC no âmbito dos presentes autos. Não deixará de se repetir a absoluta incoerência para o sistema processual penal e contra-ordenacional que daí resultaria se tanto fosse possibilitado neste último mas – e tanto não oferece quaisquer dúvidas – impossibilitado no primeiro.

39.º

De todo o modo, a Vatel veio sustentar a competência exclusiva do Tribunal de Comércio de Lisboa para a emissão dos preditos mandados. Quanto a este ponto, refira-se que a Vatel não apresenta qualquer base jurídica para esta sua alegação, outra que a mera referência aos n.ºs 1 e 2 do artigo 211.º da CRP, e pretende construir este argumento com a invocação de que das decisões da AdC cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, pelo que também deveria ser esta a jurisdição competente para a emissão de mandados de busca e apreensão no âmbito de processos em curso na AdC.

40.º

Como parecerá evidente, o facto de o Tribunal de Comércio de Lisboa ser a jurisdição competente para a fase contenciosa dos processos contra-ordenacionais que correram ou correm termos na AdC nada tem que ver com a regra geral de competência relativa à *autoridade judiciária* para efeito da autorização para a diligência de busca e apreensão prevista no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 18/2003. Aliás, faz-se notar que a AdC, como igualmente a extinta

  
TM



2334  
12

Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência à luz do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, sempre cumpriu tal regra geral de competência relativa à *autoridade judiciária*, para efeito da autorização para a diligência de busca, da qual resulta a competência do Ministério Público territorialmente competente para a emissão dos mandados em causa.

41.º

Efectivamente, a definição de “autoridade judiciária” consta da alínea b) do n.º 1 do art. 1.º do CPP, englobando o Juiz, o Juiz de Instrução e o Ministério Público. Uma autorização concedida por qualquer um destes tipos de autoridade judiciária é suficiente para cumprir o disposto na citada disposição legal, cumprindo o objectivo que lhe presidiu: garantir que as buscas e apreensões levadas a cabo por uma autoridade administrativa durante a fase puramente administrativa de um processo contra-ordenacional sejam sujeitas a controlo externo e, neste caso, judicial. E apenas quanto àqueles actos específicos e taxativos que devam ser ordenados ou autorizados por Juiz de Instrução (cf. artigos 268.º e 269.º do CPP) é que se verifica uma excepção à regra geral de que compete exclusivamente ao Ministério Público a prática dos actos durante o inquérito – cf. artigo 267.º do CPP.

CONCORRÊNCIA | BOA PRAÇA | BEI-LISBOA

42.º

Este argumento da Vatel acha-se intrinsecamente ligado com aquele da alegada inviolabilidade do *domicílio* das pessoas colectivas e da alegada incidência das diligências da AdC sobre *documentos cobertos por segredo, e sobre correspondência privada*.

Esta alegação foi, na verdade, repetida quando esta arguida suscitou a nulidade da prova obtida por pretensa intromissão na correspondência e meios de telecomunicação da Vatel e por violação de segredo, invocando o disposto no n.º 3 do artigo 126.º do CPP. Pela identidade dos fundamentos, serão os mesmos tratados conjuntamente.



2335  
R

43.º

Quanto à alegada inviolabilidade do *domicílio* das pessoas colectivas e à alegada busca “domiciliária” à “sede” da arguida, parece que a Vatel olvida – apesar de tal norma citar - o facto de o n.º 2 do art. 12.º da CRP prever que “*as pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza*”.

44.º

Tal preceito não consagra um princípio de equiparação entre pessoas físicas e pessoas colectivas no tocante à titularidade de direitos fundamentais. O Tribunal Constitucional rejeita expressamente uma tal equiparação, sendo a este propósito exemplar o Acórdão n.º 569/98, no proc. 505/96, de 7 de Outubro de 1998, quando refere que

“[...] a personalidade colectiva, como criação jurídica, reveste-se de uma específica natureza e características, impossibilitando qualquer ficção de equiparação à personalidade singular. Assim, como dispõe o artigo 160º do Código Civil, no seu n.º 2, «*exceptuam-se [da capacidade das pessoas colectivas] os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular*», sendo a regra geral a de que a capacidade das pessoas colectivas apenas abrange os direitos e as obrigações (ou deveres) compatíveis com a sua específica natureza e que sejam necessários à prossecução dos seus fins - é o princípio da especialidade. Não são, pois, imediatamente aplicáveis às pessoas colectivas, indiscriminadamente, todas as normas e regras que o são às pessoas singulares. Não existe no nosso sistema uma equiparação ou presunção de igualdade entre personalidade singular e personalidade colectiva, como parece entender a recorrente.” - e como igualmente parece aqui entender esta arguida (destaque nosso).

COMUNICAÇÃO INOVAÇÃO BEM-ESTAR



2336  
F9

45.º

Assim, da norma do n.º 2 do artigo 12.º decorre uma “limitação”: as pessoas colectivas *só* têm os direitos compatíveis com a sua natureza, sendo que VIEIRA DE ANDRADE, alicerçado na ligação íntima dos direitos fundamentais ao valor supremo da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da CRP), refere que os direitos fundamentais são posições jurídicas subjectivas individuais destinadas a garantir bens jurídicos pessoais e referidas à ideia-princípio da dignidade da pessoa humana<sup>4</sup>, o que, em rigor, só vale para as pessoas físicas<sup>5</sup>.

46.º

Disto resulta que o n.º 2 do art. 12.º da CRP não determina a atribuição directa, por extensão, dos direitos fundamentais às pessoas colectivas, o que obriga a uma análise sempre casuística e sempre temperada com o facto de inexistir um catálogo “prévio” de direitos fundamentais que possam ser invocados pelas pessoas colectivas, ou seja, o *conteúdo e a extensão de um direito fundamental e os termos em que se aplica* não são, ou não são necessariamente, os mesmos quando o seu titular é uma pessoa singular ou quando é uma pessoa colectiva, podendo haver lugar, neste último caso, a limitações significativas.<sup>6</sup>

47.º

Pois bem, um tal exercício casuístico há-de sempre assentar na análise do bem jurídico tutelado por uma qualquer norma constitucional, sendo que a este respeito o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre o conceito constitucional do domicílio acolhido no artigo 34.º da CRP, entendendo, a esse propósito, no Acórdão n.º 452/898 (*in* Diário da República, I Série, de 22 de Julho de 1989), e reiterado no Acórdão 67/97, proc. 602/96, de 4 de Fevereiro de 1997:

<sup>4</sup> *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2001, pp. 78 ss..

<sup>5</sup> *Os Direitos*, cit., pp. 118-119.

<sup>6</sup> Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 198/85, *in* *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 6º vol., pp. 473 ss..

2337  
R

*“A inviolabilidade do domicílio a que se refere o artigo 34º da CRP exprime, numa área muito particular, a garantia do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, genericamente afirmada no artigo 26º, nº 1, da CRP.*

*Por isso mesmo, tal garantia se não limita a proteger o domicílio, entendido este em sentido restrito, ou seja, no sentido civilístico de residência habitual; antes, e de acordo com a interpretação que dela tradicionalmente é feita, tem uma dimensão mais ampla, isto é, e mais especificamente, **tem por objecto a habitação humana**, aquele espaço fechado e vedado a estranhos, **onde, recatada e livremente, se desenvolve toda uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar.**” – destaques nossos.*

**48.º**

Ou seja, o conceito constitucional de domicílio é dimensionado e moldado a partir da observância do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente de reserva da intimidade da vida familiar, e como tal conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da CRP.

**49.º**

E apesar de a sede de uma pessoa colectiva ser o “domicílio” desta, é patente que este não se reconduz ao conceito constitucional de *habitação humana* – claro está, mais lato que a mera acepção naturalística de casa - protegido pelo artigo 34.º da CRP e que, note-se, tem tradução na letra do n.º 1 do artigo 177.º do CPP, relativo às buscas domiciliárias, quando refere que “**A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as sete e as vinte e uma horas, sob pena de nulidade**” – destaque nosso.

**50.º**

E tampouco se afigura necessário aprofundarem-se as razões das limitações temporais – *durante a noite*, na expressão constitucionalmente consagrada no n.º 3 do artigo 34.º da CRP - aplicáveis

*Am*  
*me*

2338  
A

a uma busca domiciliária (entre as 7 e as 21 horas, e não dentro do “horário de expediente da empresa”), as quais demonstram à saciedade, por terem por bem tutelado o direito ao descanso e ao recolhimento, a ligação exclusiva da protecção constitucional conferida no artigo 34.º da CRP do domicílio à pessoa humana.

**51.º**

E tanto é igualmente confirmado no douto Parecer n.º 127/2004 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 17 de Março de 2005, onde se lê que

*“As buscas e apreensões não domiciliárias, nomeadamente nas instalações de empresas ou das associações de empresas envolvidas, que não são preteridas pelo mencionado artigo 42.º, n.º 2, e são expressamente previstas no aludido artigo 17.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 18/2003, regem-se pelo disposto no Código do Processo Penal, aplicável subsidiariamente, em obediência ao disposto no n.º 1 do artigo 41.º do referido Regime Geral das Contra-Ordenações”.*

**52.º**

Em conclusão, as buscas efectuadas pela Autoridade da Concorrência nos presentes autos não são enquadráveis no conceito de buscas domiciliárias previsto no artigo 177.º do CPP, não sendo, conseqüentemente, acto subsumível à previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 269.º do CPP.

**53.º**

Mas esta arguida alegou ainda a incidência das diligências de busca e apreensão da AdC sobre *documentos cobertos por segredo, e sobre correspondência privada*, invocando uma nulidade da prova obtida por pretensa intromissão na correspondência e meios de telecomunicação da Vatel e por violação de segredo, invocando o disposto no n.º 3 do artigo 126.º do CPP.

AM  
FD

54.º

Mais uma vez, a arguida incorre no erro – obviamente necessário à própria existência do argumento em si – de uma equiparação automática entre pessoas físicas e pessoas colectivas no que respeita à titularidade de direitos fundamentais. Ora, não é de admitir, sem mais, a referência ao artigo 126.º do CPP, aplicável por natureza primordialmente apenas a pessoas singulares, aliás as únicas puníveis criminalmente. Trata-se de uma disposição não susceptível de aplicação automática a pessoas colectivas, sujeitas a sanções contra-ordenacionais mas não, por regra, a sanções criminais.

55.º

Por outro lado, é despropositado falar-se em reserva da intimidade da vida privada de uma empresa. Aquilo que se logrará comparar a um tal conceito será uma *esfera privada da empresa* constituída por aquilo que tal empresa terá legitimamente interesse em preservar do exterior e, a esse título, assomem naturalmente os chamados segredos de negócio de uma qualquer empresa. Ora, a protecção dos segredos de negócio não tem, claramente, assento constitucional e, muito menos, no n.º 8 do artigo 32.º da CRP quando tal dispositivo proíbe a *abusiva intromissão na vida privada*.

56.º

Mas, e ainda assim, verifique-se se assistiria qualquer razão à arguida quanto à incidência das diligências de busca e apreensão da AdC sobre *documentos cobertos por segredo, e sobre correspondência privada*, e quanto à pretensa intromissão na correspondência e meios de telecomunicação da Vatel.

57.º

Desde logo faz-se notar que a arguida se limita a produzir alegações genéricas sobre alegados *documentos cobertos por segredo* e sobre *correspondência privada*: a arguida Vatel não identifica sequer um único documento apreendido pela AdC que considere que estivesse

*Handwritten marks and signatures at the bottom left of the page.*

2340  
19

protegido por um qualquer segredo – uma vez que nem sequer identifica que tipo de “segredo” se trataria –, ou que considere que devesse ser abrangido pelo conceito de “correspondência”.

58.º

E tanto basta para se aquilatar da total falta de fundamento deste argumento da Vatel.

59.º

Mas, e com um intuito meramente clarificador face ao alegado por esta arguida quanto ao conceito de “correspondência”, sublinhe-se que o n.º 1 do artigo 42.º do RGCO, sob a epígrafe “meios de coacção”, estatui expressamente, que *“Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional”* – destaque nosso.

60.º

O artigo 42.º do RGCO constitui a concretização legal do imperativo constitucional contido no n.º 4 do artigo 34.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) sobre a inviolabilidade do sigilo da correspondência, que tendo como bem jurídico tutelado o *direito à privacidade e à garantia da comunicação*, estatui ser *“[...] proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal”*.

61.º

De uma análise atenta do artigo 42.º do RGCO e do artigo 179.º do CPP resulta que o regime neles previstos está claramente pensado e confinado para a *“correspondência fechada”*, a única visada pela tutela legal. E tal resulta, aliás, da necessária interpretação conjugada desta disposição processual penal com o direito material previsto no Código Penal, no seu artigo 194.º, n.ºs 1 e 2, que, de novo e sempre tendo como bem jurídico tutelado o *direito à privacidade e à*



2341  
R

garantia da comunicação, tipifica como crime “*Quem, sem consentimento, **abrir** encomenda, carta ou qualquer escrito que se encontre **fechado** (...) é punido (...)*” – destaque nosso.

62.º

Também, neste sentido, Costa Andrade, *in Comentário Conimbricense do Código Penal*, para quem a violação da privacidade pessoal garantida constitucionalmente através da inviolabilidade do direito ao sigilo da correspondência, assenta na “*ultrapassagem de uma barreira física*”, e no “*tabu que ela representa e assinala*” – *ob. cit.* p. 754.

63.º

E as razões jurídicas de uma tal obrigação de diferenciação, a nível de tutela jurídica, entre mensagens ou escritos “fechados” e “abertos”, com reserva do conceito e correspondente tutela jurídica de “correspondência” apenas para aqueles “fechados”, são facilmente apreendidas no Estudo de Pedro Verdelho, “*Apreensão de correio electrónico em Processo Penal*”, *in Revista do Ministério Público*, N.º 100, Ano 25, Out/Dez 2004.

64.º

Ou seja, se nos processos por contra-ordenação não é admissível o recurso à apreensão de correspondência nem à intromissão nas comunicações privadas, como meios válidos de obtenção de prova (artigo 34.º, n.º 4, da CRP e artigo 42.º, n.º 1 do RGCO), o que é verdade é que tal não inclui – e portanto não impede – a apreensão, pela Autoridade e no âmbito de buscas legalmente autorizadas pela autoridade judiciária competente, de cartas ou outra correspondência de pessoa colectiva, já aberta e que se encontre em arquivo, em suporte papel ou informático, nem a realização, por exemplo, de cópia de comunicação electrónica já lida e arquivada no sistema informático ou fora dele.

AM  
PM

2342

65.º

Refira-se que tanto é também a conclusão unívoca e categórica que se extrai no Douto Parecer n.º 127/2004 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 17 de Março de 2005, já *supra* referido:

“[...]

8.ª *Nos processos por contra-ordenação não é admissível o recurso à apreensão de correspondência nem à intromissão nas comunicações privadas, como meios válidos de obtenção de prova, sendo nulas as provas assim obtidas (artigo 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, artigo 42.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e artigo 126.º, n.º 3 do CPP);*

9.ª *Não se inclui na conclusão anterior a apreensão de cartas ou outra correspondência de pessoa colectiva, já aberta e que se encontre em arquivo, em suporte papel ou informático, nem a realização de cópia de comunicação electrónica já lida e arquivada no sistema informático ou fora dele” – destaque nosso;*

66.º

E constitui igualmente Jurisprudência assente:

*“O que o art.º 190º prevê e regula por remissão para os artigos antecedentes é a interceptação e a gravação da transmissão das conversações ou comunicações efectuadas por qualquer meio diverso do telefone, designadamente pelo correio electrónico.*

*Como em qualquer outra comunicação, também as comunicações por via electrónica ocorrem durante certo lapso de tempo; começam quando entram na*

*[Handwritten signatures]*

2343  
A

*rede e acabam quando saem da rede. É a sua interceptação neste lapso de tempo o assunto do preceito.*

*Quando o momento do seu recebimento já pertence ao passado, qualquer contacto com a comunicação feita não tem qualquer correspondência com a ideia de interceptação a se reportam os art.ºs 187º a 190º. As mensagens que depois de recebidas ficam gravadas no receptor deixam de ter a natureza de comunicação em transmissão; são comunicações recebidas pelo que deverão ter o mesmo tratamento da correspondência escrita já recebida e guardada pelo destinatário.*

*Tal como acontece na correspondência efectuada pelo correio tradicional diferenciar-se-á a mensagem já recebida mas ainda não aberta da mensagem já recebida e aberta. Na apreensão daquela rege o art.º 179º do Código de Processo Penal, mas a apreensão da já recebida e aberta não terá mais protecção do que as cartas recebidas, abertas e guardadas pelo seu destinatário. E a mensagem recebida em telemóvel, atenta a natureza e finalidade do aparelho e o seu porte pelo arguido no momento da revista, é de presumir que uma vez recebida foi lida pelo seu destinatário.*

*Na sua essência a mensagem mantida em suporte digital depois de recebida e lida terá a mesma protecção da carta em papel que tenha sido recebida pelo correio e que foi aberta e guardada em arquivo pessoal. Sendo meros documentos escritos, estas mensagens não gozam de aplicação de regime de protecção da reserva da correspondência e das comunicações.” – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29.03.2006, proc. n.º 607/06.*

*Am*  
*ES*  
*7/1*

## 67.º

De tudo o exposto, é fácil concluir-se que a Autoridade da Concorrência apenas apreendeu – e para tanto estava judicialmente autorizada – documentação, revelando-se sem qualquer fundamento esta alegação das Arguidas.

## 68.º

Mas esta arguida suscitou ainda uma pretensa nulidade decorrente do facto de, aquando das diligências de busca e apreensão realizadas, “[...] *nem a Vatel, nem os trabalhadores da Vatel identificados nos autos de notificação [terem sido] informados dos direitos que lhes cabiam no âmbito da referida diligência*” e “[m]uito em especial [não terem sido] informados do direito de recurso previsto no art. 50º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, o que constitui uma violação do direito de defesa e do contraditório, consagrados nos arts. 19º da Lei n.º 18/2003 e 32º, n.º 10 da CRP” artigos 45.º e 46.º da resposta da Vatel à nota de ilicitude.

## 69.º

Sobre mais esta alegação, diga-se desde já que a mesma é totalmente infundada. Nem tampouco se logra compreender como pretende esta arguida extrair do artigo 19.º da Lei n.º 18/2003 – cuja invocação, aliás, é infundada atento o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 18/2003 acerca do regime aplicável aos processos relativos a práticas proibidas - e do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, que estabelece que *nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa*, um qualquer dever da AdC de prestar aquilo que seria verdadeiro e próprio aconselhamento jurídico aos arguidos, sendo certo que tal arguida podia, no próprio decurso das buscas e apreensões da AdC, diligenciar pela obtenção desse mesmo aconselhamento jurídico, designadamente garantindo, querendo, a presença de advogado.

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR



2345  
F7

70.º

Como parecerá evidente, esta arguida, que não diligenciou nesse sentido, não pode agora pretender assacar uma qualquer responsabilidade à AdC e que, no fundo, mais não será do que apenas mais uma tentativa de suscitar incidentes processuais.

71.º

O direito ao recurso, quando legalmente previsto, deve ser exercido por aquele em quem a Lei estabeleceu a correspondente legitimidade processual. À AdC *in concreto* compete, nos processos contra-ordenacionais que junto de si corram termos, garantir aos arguidos o direito fundamental ao contraditório, isto é, *os direitos de audiência e defesa*. E foi precisamente isso que garantiu com a notificação à arguida Vatel da nota de ilicitude deduzida no presente processo.

72.º

E já quanto à alegação de uma pretensa coacção que resultaria dos autos de notificação das diligências de busca e apreensão constar a menção da letra da lei relativa ao facto de a “*não colaboração com a Autoridade ou a obstrução ao exercício por esta dos poderes previstos no artigo 17.º*” constituir, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, contra-ordenação passível de coima de montante até 1% do volume de negócios anual da empresa, a mesma é igualmente desprovida de fundamento.

73.º

Tal menção visa aqui expressamente advertir que caso uma arguida entenda obstruir o decurso de uma diligência de busca e apreensão, tal obstrução será, ela própria, constitutiva de ilícito contra-ordenacional autónomo.



2346  
R

74.º

E note-se que a Vatel se permite alegar, de novo de forma genérica, uma pretensa “coacção”, sem que refira qual a concreta prova que a AdC logrou obter com essa mesma “coacção”. Como parecerá evidente, não poderá a Vatel pretender sustentar que caso a AdC não fizesse referência à norma legal em questão não teria logrado obter a prova que obteve junto das instalações da arguida em causa. Mas pode-se bem extrapolar que caso a Vatel tivesse efectivamente obstruído o decurso das diligências de busca e apreensão e a menção à alínea c) do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003 não constasse dos autos de notificação, a mesma viria, certamente, alegar uma qualquer ilegalidade da AdC quando fosse chamada a defender-se no âmbito do processo contra-ordenacional que se seguiria.

75.º

Esta alegação é, assim, manifestamente infundada, como o é, ademais, aquela relativa ao facto de “[n]o dia da realização da busca, não [ter sido] entregue à Vatel cópia do despacho que determinou a busca, conforme impõe o art. 176.º, n.º 2 do CPP [...]”.

76.º

Já oportunamente se referiu que também aqui a Vatel se limita a alegar uma nulidade “genérica” por nem sequer identificar a concreta alínea do artigo 119.º do CPP que a AdC teria violado. E nem se logra compreender a invocação por esta arguida do n.º 2 do artigo 176.º do CPP, que estatui que “[f]altando as pessoas referidas no número anterior, a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.”.

77.º

A AdC cumpriu escrupulosamente o disposto no n.º 1 desse mesmo artigo 176.º do CPP, uma vez que antes de proceder às buscas entregou, a quem tinha a disponibilidade dos lugares em que as diligências se realizaram, cópia do despacho que as determinou, e fez expressa menção de que

Am  
m

2344  
B

tais pessoas podiam assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresentasse sem delonga.

78.º

Quanto à pretensa não entrega à Vatel de cópia do despacho que determinou a busca, em lado algum o CPP utiliza, na parte referente às revistas e buscas (artigos 174.º e ss.), a expressão “mandados de busca e apreensão”. O CPP utiliza uma outra expressão, com a qual esta arguida agora pretende construir mais um “incidente processual”, que é aquela constante do n.º 1 do artigo 176.º do CPP: cópia do despacho que determinou as diligências de busca e apreensão.

79.º

Como bem a arguida admite (artigos 42.º e 44.º da resposta da Vatel à nota de ilicitude), antes de se proceder à busca e apreensão foram entregues as credenciais, “bem como duplicado do mandado de busca e apreensão”. Ora, com a entrega do dito *mandado de busca e apreensão* foi entregue, assim, a cópia do despacho que determinou a busca, isto é, cópia do despacho que então mandou que a AdC procedesse às diligências de busca e apreensão nas instalações da arguida. É, assim, de todo infundada esta alegação.

80.º

Por último, quanto a uma pretensa aplicabilidade do disposto no n.º 2 do artigo 164.º do CPP, relativo às declarações anónimas em documento enquanto meio de prova, à denúncia junta a fls. 4 e recebida por correspondência electrónica (*e-mail*) a 23 de Março de 2005, a mesma é totalmente inadequada à situação a que a arguida se refere. Coisa totalmente distinta das regras aplicáveis à admissibilidade de junção de prova documental em processo penal é o facto de a AdC tomar conhecimento, **por qualquer via, de eventuais práticas proibidas e abrir inquérito** – n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003. Foi o que *in casu* sucedeu.

Am  
m

2348  
29

81.º

Assim, também este argumento da arguida Vatel é *in totum* desprovido de fundamento.

II. DOS FACTOS

1. Identificação das arguidas

1.1. A Arguida Vatel

82.º

A Vatel é uma sociedade anónima que tem como actividades principais a refinação, higienização e distribuição de Sal.

83.º



O capital social da Vatel, inicialmente detido na totalidade pela sociedade Macedo & Coelho – Indústrias Alimentares e Comércio, S.A. e após 1999 pela Solvay Portugal – Participações (SGPS), Lda. (fls. 32 e ss dos autos<sup>7</sup>), é totalmente detido pela sociedade *ESCO International GmbH* (fls.724-737 dos autos<sup>8</sup>).

84.º

O grupo ESCO – *European Salt Company GmbH & Co. KG*, inicialmente constituído como uma *joint venture* dos grupos Solvay e *K+S Aktiengesellschaft* é, desde Junho de 2004, totalmente

<sup>7</sup> CRC Vatel

<sup>8</sup> Anexo às demonstrações financeiras em 31.12.2004

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

2349  
A

dominado por este último, tendo a Vatel, dessa forma, transitado do grupo Solvay para o grupo K+S.

### 1.2. A Arguida Salexpor

85.º

A Salexpor é uma sociedade anónima que se dedica, entre outras actividades, à refinação, higienização e distribuição de Sal – fls. 83 e ss dos autos<sup>9</sup>.

86.º

A Salexpor detém a maioria do capital social da Sinexpral – Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, Lda., que se dedica à extracção de Sal, sendo igualmente os administradores daquela os gerentes desta última (fls. 94 e ss dos autos)<sup>10</sup>.

### 1.3. A Arguida Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.

87.º

A Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. é uma sociedade por quotas que igualmente se dedica à refinação, higienização e distribuição de Sal (fls. 90 e ss dos autos)<sup>11</sup>.

88.º

A Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. detém a maioria do capital social da Vitasal – Indústria e Comércio de Sal, Lda., sendo igualmente Amândio Ferreira Canha Júnior gerente desta última<sup>12</sup>, e é conhecida no mercado pela marca “Vitasal”<sup>13</sup>.

<sup>9</sup> CRC Salexpor

<sup>10</sup> CRC Sinexpral.

<sup>11</sup> CRC Soc. Aveirense de Sal.

2350  
10

#### 1.4. A Arguida Salmex

##### 89.º

A Salmex é uma sociedade por quotas que se dedica à refinação, higienização e distribuição de Sal (fls. 1702 e ss dos autos)<sup>14</sup>.

##### 90.º

O capital social da Salmex, de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros) encontra-se dividido pelos sócios *infra* identificados na competente Certidão do Registo Comercial (fls. 1702 e ss. dos autos).

##### 91.º

A sociedade encontra-se presentemente sem qualquer gerente designado ou nomeado<sup>15</sup> e contra si acha-se pendente o processo de insolvência registado sob o n.º 285/06.9TYLSB no 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa – fls. 2314.

#### 2. O acordo celebrado entre as empresas arguidas

##### 92.º

As arguidas Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. (Vitalal) e Salmex celebraram, em data não especificada no ano de 1997, mas anterior a 1 de Outubro de

<sup>12</sup> V. fls. 102 e ss dos autos - CRC Vitalal.

<sup>13</sup> V. fls. 237 e ss dos autos.

<sup>14</sup> CRC Salmex.

<sup>15</sup> Cf. CRC Salmex e informações fornecidas pelas Finanças de Setúbal juntas a fls. 1884 a1888.

*[Handwritten signatures and initials]*

2351  
P

1997<sup>16</sup>, um acordo de fixação e manutenção das suas quotas no mercado da comercialização por grosso de Sal para fins industriais e alimentares<sup>17</sup>.

93.º

A reunião tendente à celebração de tal acordo decorreu nas instalações da Salexpor e nela participaram

- António Madeira, Presidente do Conselho de Administração da Salexpor;
- Amândio Ferreira Canha Júnior, sócio-gerente da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.;
- Manuel António Pereira, à época administrador da Vatel no quadriénio 1995-1998<sup>18</sup>, e actualmente director comercial da mesma<sup>19</sup>, e o “[...] *Eng. Lobo, da Macedo e Coelho (empresa mãe da Vatel)*”; e
- Ana Cristina Monteiro Santos Claudino Graça, sócia-gerente da Salmex<sup>20</sup>;

94.º

Tendo a mesma sido precedida de uma reunião preparatória, em data desconhecida mas igualmente nas instalações da Salexpor, na qual ademais participou o outro sócio-gerente da Vitasal, Amândio Dinis Ferreira Canha, que logo então alertou os representantes das restantes arguidas para a eventual ilegalidade do acordo pretendido celebrar entre as arguidas<sup>21</sup>.

<sup>16</sup> Fls. 1663 a 1665.

<sup>17</sup> Cf., designadamente, fls. 1491 e ss dos autos.

<sup>18</sup> V. fls 32 e ss dos autos - CRC Vatel.

<sup>19</sup> V. fls 1034 e ss dos autos.

<sup>20</sup> V. fls 1491 e ss dos autos.

<sup>21</sup> V. fls 237 e ss dos autos.

AM  
PM

AM

2352  
A

95.º

Pelo acordo então celebrado, as arguidas acordaram na fixação e manutenção das suas quotas de mercado,

*“[...] com base no histórico das vendas relativas aos três últimos anos (1997, 1996, 1995), de cada uma das empresas.[...]”<sup>22</sup>*

c

*“[...] tinha por objecto estabelecer um nível mínimo de preços do sal higienizado mantendo as quotas de mercado que as [...] empresas detinham na altura.”<sup>23</sup>*

96.º

As arguidas participantes do acordo instituíram ainda, no âmbito do mesmo,

*“[...] um sistema de compensações para o caso de alguns dos intervenientes ganhar quota de mercado relativamente aos outros.*

*Quando alguma das empresas ficasse com uma quota de mercado maior do que a inicial estabelecida no acordo, essa empresa teria de compensar as demais.*

*A compensação era feita em dinheiro, ou através de encomendas feitas à empresa que estivesse a vender menos, estando o montante da compensação estabelecido no âmbito do acordo.”<sup>24</sup>*

97.º

E efectivamente,

<sup>22</sup> V. fls 1491 e ss dos autos.

<sup>23</sup> V. fls 237 e ss dos autos.

<sup>24</sup> V. fls 237 e ss dos autos.

Handwritten marks and signatures at the bottom left of the page.

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

2353  
#

*“[...] No âmbito deste acordo ficou estabelecido que em cada mês, cada uma das empresas signatárias informava a Salexpor sobre o seu volume de vendas. A Salexpor elaborava e remetia os mapas com os volumes de vendas, as diferenças de quotas e respectivas penalizações [indenização que correspondia a 3\$00 e 2\$50 por cada quilo a mais nas famílias 1 (indústria) e 2 – (grande distribuição)]. O respeito pelas quotas era avaliado anualmente.”<sup>25</sup>.*

**98.º**

A repartição de quotas de mercado acordada entre as arguidas obedecia a uma distinção entre o Sal, no mercado por grosso, destinado a consumo industrial (indústria), por elas designado por “família 1”, e o Sal destinado à distribuição e comércio alimentar, incluindo grandes superfícies, por elas designado por “família 2”<sup>26</sup>;

**99.º**

Tendo sido acordada a seguinte fixação e manutenção de quotas de mercado entre as arguidas:

- Família 1

- Vatel – 30,18%
- Salexpor – 41,13%
- Vitasal – 25,19%
- Salmex – 3,50%

- Família 2

<sup>25</sup> V. fls 1491 e ss dos autos.

<sup>26</sup> V. fls 1491 e ss e fls 1030 e ss, dos autos.

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

2354  
FA

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- Vatel – 44,53%
- Salexpor – 31,52%
- Vitasal – 18,15%
- Salmex – 5,80%<sup>27</sup>.

#### 100.º

Atenta uma tal repartição, o sistema de “reporte” mensal de cada uma das arguidas à Salexpor, que, como visto, assentava em

*“[...] em cada mês, cada uma das empresas signatárias informa[r] a Salexpor sobre o seu volume de vendas [e por seu turno a] Salexpor elaborava e remetia os mapas com os volumes de vendas, as diferenças de quotas e respectivas penalizações [...]”*

permitia às arguidas constantemente monitorizar o mútuo cumprimento do acordo e eventuais desvios ao mesmo.

#### 101.º

Neste contexto, as arguidas trocavam entre si a informação relativa aos volumes de vendas mensais e a Salexpor informava as restantes arguidas, através dos referidos mapas, da evolução do volume total das vendas das arguidas (nas famílias 1 e 2) e suas concretas repartições pelas empresas participantes no acordo<sup>28</sup>.

#### 102.º

As arguidas procediam anualmente à compensação dos desvios face às quotas de mercado acordadas, sendo que,

<sup>27</sup> V. fls. 1030 e ss e fls. 1663 e ss, dos autos.

<sup>28</sup> V. fls. 1665, 1658 e ss, 1663 e ss, 884, 886 e 890, dos autos.

Am  
PM

2355  
R7

- aquela(s) cujas vendas totais houvessem excedido a(s) sua(s) quota(s) estipulada(s) no acordo compensava(m) as restantes<sup>29</sup>;
- as arguidas, para esse efeito, recorriam ou à emissão e envio de notas de débito àquela(s) que excedeu(eram) a(s) sua(s) quota(s) pelo valor das compensações<sup>30</sup>;
- ou à colocação, por aquela(s) que excedeu(eram) a(s) sua(s) quota(s) nas restantes, de encomendas de Sal no valor da(s) compensação(ões)<sup>31</sup>.

**103.º**

Atentos, especialmente, os próprios mapas com os cálculos das indemnizações e compensações elaborados pelas próprias arguidas, a Vatel pagou – e independentemente da forma que tal pagamento podia assumir –, compensações às restantes arguidas:

- na ordem dos 57.946.299\$50 (cinquenta e sete mil novecentos e quarenta e seis contos duzentos e noventa e nove escudos e cinquenta centavos)<sup>32</sup>, entre 31.12.1998 e 28.02.2002, correspondente à soma dos montantes pagos de 26.077.580\$00 (vinte e seis mil e setenta e sete contos) à Salexpor, de 28.153.860\$00 (vinte e oito mil cento e cinquenta e três contos oitocentos e sessenta escudos) à Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda, e 3.714.862\$00 (três mil setecentos e catorze contos oitocentos e sessenta e dois escudos) à Salmex - cf. fls. 1658;

- € 98.792,11 (noventa e oito mil setecentos e noventa e dois euros e onze cêntimos), relativamente ao período entre 01.01.2003 e 31.12.2003, correspondente à soma dos montantes pagos de € 39.299,80 à Salexpor, de € 63.324,38 à Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda, e € 10.986,76 à Salmex (fls. 883); e

<sup>29</sup> Cf. p. ex., fls. 883-884.

<sup>30</sup> Cf. p. ex., fls. 883 e 885.

<sup>31</sup> Cf. p. ex., fls. 876 e ss.

<sup>32</sup> Correspondente a € 289.034,92 (duzentos e oitenta e nove mil e trinta e quatro euros e noventa e dois cêntimos).

2386  
#7

- e cerca de € 115.000 (cento e quinze mil euros), relativamente ao período entre 01.01.2004 e 31.12.2004, desconhecendo-se a sua concreta repartição entre as restantes arguidas (fls. 876-877)

o que perfaz um montante total de compensações pagas pela Vatel às restantes arguidas de, pelo menos, € 502.827,03 (quinhentos e dois mil oitocentos e vinte e sete euros e três cêntimos) durante o período entre 31.12.1998 e 31.12.2004, e sem contabilização do período anterior a 31.12.1998 até, pelo menos, 1 de Outubro de 1997 (fls. 1663) e, igualmente, sem contabilização do remanescente do ano de 2002, após Fevereiro do mesmo.

**104.º**

Aos preços actuais, de 2005, considerando os aumentos do índice de preços no consumidor (vide anexo I da resposta da Salexpor à nota de ilicitude), o montante destas indemnizações equivale a um montante total pago pela Vatel às restantes arguidas de, pelo menos, € 533.905,70 (quinhentos e trinta e três mil novecentos e cinco euros e setenta cêntimos) durante o período *supra* referido entre 31.12.1998 e 31.12.2004. Deste montante, as demais arguidas receberam, pelo menos, as quantias de € 181.924,87 (cento e oitenta e um mil e novecentos e vinte e quatro euros e oitenta e sete cêntimos) no caso da Salexpor, € 218.298,80 (duzentos e dezoito mil e duzentos e noventa e oito euros e oitenta cêntimos) no caso da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda e € 31.560,53 (trinta e um mil e quinhentos e sessenta euros e cinquenta e três cêntimos) no caso da Salmex.

**105.º**

Por outro lado, e para além dos “reportes” mensais com informação relativa aos volumes de vendas mensais por “famílias”, as arguidas trocavam entre si outro tipo de informação comercial, como seja, por exemplo, aquela relativa aos volumes de vendas para a grande distribuição<sup>33</sup>;

<sup>33</sup> Cf. p. ex., fls. 881 e ss.

9357  
R

106.º

E tanto era possível porque representantes das arguidas encontravam-se regularmente e trocavam entre si informação comercial, sensível e fundamental, inclusive relativas a preços, clientes e concorrentes<sup>34 35</sup>.

107.º

Efectivamente, dos autos consta um extenso conjunto de elementos documentais relativos a encontros e reuniões entre representantes das arguidas, no âmbito do aí denominado “grupo Salpor” ou “G4” que englobava as empresas participantes no acordo e aqui arguidas<sup>36</sup>;

108.º

Composto por notas manuscritas e contemporâneas elaboradas por um dos participantes em tais encontros e reuniões, a saber, Manuel António Pereira, da arguida Vatel;

109.º

Sendo que, relativamente ao período de tempo entre Maio de 2000 e Janeiro de 2005, e mesmo sem se ter logrado obter qualquer registo relativo ao ano de 2001, tais encontros e reuniões ter-se-ão verificado em, pelo menos, 15 (quinze) ocasiões e a seguir indicadas<sup>37</sup>.

<sup>34</sup> Cf. p. ex., fls. 237 e ss.

<sup>35</sup> Cf. p. ex., fls. 1491 e ss.

<sup>36</sup> V. fls. 1030 e ss.

<sup>37</sup> Sobre a ausência de registo de reuniões relativo ao ano de 2001, cite-se o Acórdão do TPI de 5 de Abril de 2006, Degussa AG c. Comissão, proc. n.º T-279/02, aplicável à situação *sub judice*, e aliás confirmada pelas declarações dos legais representantes da Salexpor e da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda., sobre a duração ininterrupta, desde 1997 até início de 2005, do acordo:

“152 É verdade que a Decisão não menciona elementos precisos quanto às datas e aos locais dessas reuniões relativamente ao ano de 1991. No entanto, as declarações da Rhône-Poulenc, não contestadas pela recorrente, indicam claramente que a decisão de realizar reuniões trimestrais foi tomada desde o início de 1991. Além disso, tanto a Nippon Soda como a Rhône-Poulenc apresentam essas reuniões como uma prática contínua a partir de 1991 até 1998. Assim, o simples facto, invocado pela recorrente, de não ter sido possível apurar nenhuma precisão quanto às circunstâncias de lugar e de tempo das reuniões do cartel durante o ano de 1991 não basta para concluir que as actividades do referido cartel cessaram durante esse período, visto ter sido demonstrado que ficou provado que um acordo tinha sido alcançado desde o fim de 1990 e que a recorrente não contesta a sua participação num acordo em Março de 1992.

CONCORRÊNCIA/INOVAÇÃO E BEM-ESTAR

2358  
A

110.º

Um primeiro registo de uma reunião “Salpor” remonta a 18 de Maio de 2000, onde terão sido discutidos os

*“Preços Sal Família 1*

*Não aumentar preço*

*Preços Sal Família 2*

*Aumentar preços a partir de 1 de junho 2000”<sup>38</sup>.*

E do qual resulta claro que as arguidas discutiram, em tal reunião, os preços por elas a praticar do Sal destinado a consumo industrial (“família 1”) e do Sal destinado à distribuição e comércio alimentar, incluindo grandes superfícies (“família 2”), tendo acordado na manutenção dos primeiros e na subida dos últimos.

111.º

Em 4 de Abril de 2002, um outro registo sobre “Salpor” refere a evolução das vendas totais e da Vatel por famílias, bem como a proposta de duplicação das penalizações:

*“Família 1*

*Família 2*

*153 Ora, recorde-se que, na falta de elementos de prova que permitam determinar directamente a duração de uma infracção, a Comissão deve invocar, pelo menos, elementos de prova que se reportem a factos suficientemente próximos no tempo, de modo a que se possa razoavelmente admitir que essa infracção prosseguiu ininterruptamente entre duas datas precisas (acórdãos do Tribunal de Primeira Instância Dunlop Slazenger/Comissão, referido no n.º 114 supra, n.º 79, e de 6 de Julho de 2000, Volkswagen/Comissão, T-62/98, Colect., p. II-2707, n.º 188). Atendendo a que, por um lado, a Comissão provou devidamente a existência de um acordo ilícito em Novembro de 1990 e, por outro, a recorrente não contesta a existência de uma infracção a partir de 1992 e, por último, as declarações concordantes da Rhône-Poulenc e da Nippon Soda dão conta de reuniões trimestrais regulares a partir do início de 1991, há que considerar que esses requisitos estão preenchidos, no caso vertente.”*

<sup>38</sup> V. fls. 1155..

*[Handwritten signatures and initials]*

2359  
A

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

47.442	46.938
45.647	42.258
—	—
- 1.795 Ton	- 4.680 Ton
<i>Vatel</i>	
<i>Família 1</i>	<i>Família 2</i>
14.316	20.900
13.470	23.381
—	—
- 846	+ 2.481
[...]	
<i>Propostas</i>	
<i>Penalizações a duplicar</i>	
[...] <sup>39</sup>	

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

pelo que é igualmente claro que as arguidas se reuniam com o propósito específico de acompanharem e verificarem o cumprimento mútuo do acordado no âmbito do cartel, designadamente quanto à repartição e fixação das suas quotas de mercado, e com o propósito de verificarem se as compensações e penalizações entre elas acordadas eram suficientes.

<sup>39</sup> V. fls. 1160.

2360  
A

112.º

Do registo sobre “Salpor”, de 23 de Abril de 2002, resulta a identificação dos participantes na reunião, bem como a discussão sobre concorrentes, clientes e penalizações:

*“Ana Cristina*

*António Madeira*

*Canha*

*[...]*

*Salmar –*

*Não cede Lidl*

*Promoções*

*Medidas até 31 de Agosto*

*+ promoções*

*sem ref. de preço net*

*Indemnizações –*

*Continuam iguais*

*[...]”<sup>40</sup>.*

Do registo de mais esta reunião resulta que eram igualmente discutidas, no seio do cartel e para além das recorrentes discussões sobre os valores das penalizações, as posições e clientes dos concorrentes das arguidas, bem como as políticas comerciais que as arguidas deveriam seguir (promoções e apresentações de produto).

<sup>40</sup> V. fls. 1161.

2361  
F

113.º

Do registo sobre “Salpor”, de 19 de Julho de 2002, resulta a identificação dos participantes na reunião, bem como a discussão sobre a forma de efectuar as compensações entre as arguidas por a Vatel haver excedido as suas quotas de mercado acordadas, *in casu* através da colocação de encomendas de sal pela Vatel nas restantes arguidas:

“Sr. Madeira

Canha

Ana Cristina

Para anular o dif. vamos fazer cx. e ct. na Salexpor

Vitasal

Salmex

[...]”<sup>41</sup>.

114.º

Já do registo sobre “Salpor”, de 3 de Outubro de 2002, do qual consta igualmente a identificação dos participantes na reunião, resulta a discussão e troca de informação sobre os preços praticados por um concorrente das arguidas a duas cadeias de distribuição (Lidl e Tangelman), e a “posição”, isto é, o concreto cumprimento do acordo em termos de quotas de mercado à data de Agosto de 2002:

“António Madeira

Canha

Ana Cristina

<sup>41</sup> V. fls. 1164.

2362  
77

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

*Posição*

*Ago 02*

*4.187 x*

*Salmar*

*- Lidl 0,10*

*- Tangelman 0,13*

*[...]»<sup>42</sup>.*

**115.º**

No registo sobre “*Salpor*”, de 25 de Outubro de 2002, resulta a discussão e troca de informação sobre clientes, concorrentes e preços:

*“António Madeira*

*Dia/Minipre[ço]*

*Canha*

*Preços*

*- € 140,00 Ton Lidl*

*- Grupo Português*

*- € 125.00 Ton*

*- Salmar»<sup>43</sup>.*

<sup>42</sup> V. fls. 1165.

<sup>43</sup> V. fls. 1167.

2363  
79

116.º

Na nota sobre a reunião “Salpor” de 19 de Dezembro de 2002, da qual consta a identificação dos participantes na mesma, resulta que na mesma foram discutidas informações sobre as compensações e sobre os preços de Sal para o ano de 2003:

“António Madeira

Amândio Canha

Ana Cristina

[...]

compensações

- + 15% sobre as taxas actuais

?           taxas p/ 2003

- 0,0125 + 2.50

- 0,0175 + 5.00

Preços p/ 2003

- GD -

- Indústria - ”<sup>44</sup>.

Ou seja, mais uma vez as arguidas discutiram, em tal reunião, os preços por elas a praticar

- no Sal destinado a consumo industrial (“família 1”);

<sup>44</sup> V. fls. 1179.

2364  
19

- no Sal destinado à distribuição e comércio alimentar, incluindo grandes superfícies (“família 2”), e
- os montantes das compensações aplicáveis em caso de não cumprimento das quotas de cada uma das arguidas acordadas no âmbito do cartel.

117.º

Já da nota sobre a reunião “Salpor” de 20 de Março de 2003, da qual consta a identificação dos participantes na mesma, consta a discussão e fixação, no seio do cartel, dos aumentos de preço de Sal a efectuar em 1 de Maio de 2003, bem como a exclusão, daí em diante, do âmbito de aplicação das penalizações ao sal em saco na família 1:

“António Madeira

Amândio Canha

Ana Cristina

Oswaldo

Preços

- Aumento

1 Maio

Pacote 1 Kg

Marca

M.P.

-

33.00

30.50

36.00

34.00

€

0,18

0,17

2365  
#7

Sal Mesa 250 g

-	38,50	36,50
	42,00	40,00
€	0,21	0,20

[...]

*Penalizações*

- Família 1 (sacos) retirar

2

[...]” – fls. \_\_.<sup>45</sup>

118.º

Na nota sobre a reunião “Salpor” de 14 de Maio de 2003, da qual consta a identificação dos ali participantes, resulta que na mesma se discutiu e acordou

- alterações dos preços de Sal;
- contactos com empresas concorrentes (Maricéu); e
- a repartição, entre as empresas-arguidas, de propostas de fornecimento a determinados clientes da grande distribuição (Continente e Carrefour) e respectivos preços:

“António Madeira

Canha

Ana Cristina

<sup>45</sup> V. fls. 1181.

2366  
77

*Oswaldo*

*Contacto c/ Maria Céu*

*Alteração de Preços*

- data            16 Junho 03

*Novos concorrentes*

- *Uniteca*

*Sopursal*

*Marca Própria*

- *Continente*                    *Salexpor*        *Ok*

- *Carrefour*                    *Vitasal*

- *não vai apresentar*

*Vatel*

- *apresenta preços da nova tabela*

[...]” – fls. \_\_.<sup>46</sup>

119.º

Já sobre a reunião “*Salpor*” de 24 de Junho de 2003, da sua nota resulta, para além da identificação dos participantes na mesma, que mais uma vez as arguidas discutiram e acordaram, no seio do cartel, alterações dos preços de Sal por elas a praticar:

<sup>46</sup> V. fls. 1174.

*Am*  
*7/3*  
*kg*

2367  
F

*“Madeira, Canha, Ana Cristina*

*Alteração de Preços*

*- 1 de Julho 2003*

*Minipreço*

*- Sul = Salexport*

*- Norte = M Céu*

[...]”<sup>47</sup>.

120.º

Da nota sobre a reunião “Salpor” de 18 de Setembro de 2003, da qual consta a identificação dos participantes na mesma, resulta que mais uma vez as arguidas discutiram e acordaram

- alterações dos preços de Sal; bem como
- os valores das penalizações aplicáveis no seio do cartel; e
- as posições e preços praticados por concorrentes a determinados clientes:

*“António Madeira*

*Canha*

*Ana Cristina*

*Oswaldo*

<sup>47</sup> V. fls. 1175.

*Am*  
*ms*  
*FD*

2368  
R

*Alteração Preços*

- 1 Novembro

*Penalizações*

- apresentar proposta de cálculo (nova)

*Concorrente*

- Salmar

*Lidl* 8.000 ton

*Tanglemaan* € 95,00 ton

*Carrefour*

*Continente*

*Dia*

*Lidl*

- 8.000 ton

- 5.600 ton *Sul*

- 2400 " *Norte [...]*<sup>48</sup>.

121.º

Na nota sobre a reunião "G4" de 13 de Dezembro de 2003, consta a discussão sobre

<sup>48</sup> V. fls. 1177.

2369  
R

- uma proposta de aquisição da Saalexpor pelo grupo ESCO;
- a exclusão do sector de "discount" do âmbito do cartel;
- o montante das penalizações aplicáveis em 2003;
- a exclusão das vendas na família 1 (indústria) do âmbito de aplicação das penalizações acordadas no seio do cartel, mas a manutenção desse segmento no cartel para efeitos do acordo entre as arguidas sobre os preços; e
- a cedência de clientes entre arguidas:

*"António Madeira*

*ESCO/Saalexpor*

*Compra em princípio a resposta é não*

*Madeira não está interessado em vender*

*Acordo*

*- Penalização = 2002*

*- Discount não entra no acordo*

*- Indústria não conta para efeitos de penalização*

*mas mantém acordo de preços*

*Cedência de vendas da M.P. "Aucham"*

*[...]"<sup>49</sup>.*

<sup>49</sup> V. fls. 1171.

AM  
RM

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESAR

2370  
A

122.º

Da nota sobre a reunião “Salpor” de 13 de Janeiro de 2004, resulta que na mesma foi discutido o funcionamento do acordo para o ano de 2004, bem como as alterações de preços:

“Ana Cristina

António Madeira

Oswaldo

Canha

Acordo p/ 2004

- s/ penalizações monetárias
- conter vendas p/ respeitar quota
- excedente a produzir/embalar num parceiro
- Preços novos 1 Março 2004
- Compensações p/ produção
- Indústria acordo preços s/ compensação

[...]”<sup>50</sup>.

Ou seja, no seio do cartel, todas as arguidas discutiram e mantiveram o acordo, para vigorar durante o ano de 2004, sobre

- a fixação de quotas;

<sup>50</sup> V. fls. 1172.

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

2341  
#9

- a forma das penalizações, que não seriam pagas através de penalizações monetárias mas sim através de colocações de encomendas quanto ao excedente da quota nas outras arguidas;
- as alterações dos preços de Sal a praticar pelas arguidas após 1 de Março de 2004; e
- os preços a praticar na família 1 (indústria).

123.º

Pouco tempo após esta reunião, as arguidas voltaram a reunir-se e da nota sobre a reunião “Salpor” de 12 de Fevereiro de 2004, resulta que, entre os mesmos participantes, foi de novo discutido o acordo para o ano de 2004, bem como as alterações de preços:

*“António Madeira*

*Canha*

*Ana Cristina*

*Oswaldo*

*Acordo p/ 2004*

*- aumento do preço p/ Família 1 a partir de 1 Abril 2004*

*- produção de Sal Purif. Cristal 1 Kg na Salexpor*

*- [...]*

*- alteração de preço marca própria a partir de 1 de Maio 2004*

*[...]”<sup>51</sup>.*

<sup>51</sup> V. fls. 1170.

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

2342  
A

124.º

Da nota sobre a reunião “Salpor” de 27 de Janeiro de 2005, e última, consta o registo do fim do acordo entre as arguidas:

“António Madeira

Amândio Canha

Ana Cristina

Osvaldo

Acordo G4

- Fim de Acordo

- Pagamento Dif. 2004

- Salexpor 4.483 ton

Vitasal 1.534 ton

Salmex 571 ton

Posição

- Salexpor FIM

Vitasal FIM

Salmex FIM<sup>52</sup>.

Ou seja, em 27 de Janeiro de 2005, e não antes, todas as arguidas acordaram no fim do cartel, após terem calculado, em cumprimento do acordo ilícito, os desvios (positivos e negativos) de

<sup>52</sup> V. fls. 1168.

*[Handwritten signatures and initials]*

2373  
#9

cada uma das arguidas face às quotas acordadas para efeito do pagamento, entre elas, das correspondentes penalizações, não constituindo tal reunião uma mera formalização do fim do acordo.

**125.º**

Após tal momento, as empresas arguidas tiveram que adoptar estratégias de comportamento no mercado tendentes à necessária adaptação resultante do fim do acordo<sup>53</sup>.

**126.º**

O cartel funcionou, ao longo de toda a sua existência, com base num sistema de monitorização que apenas podia funcionar porque:

- todas as arguidas procediam ao envio da informação relevante à Salexpor;
- sendo certo que a análise dos desvios e das eventuais compensações a pagar no âmbito do cartel era efectuada e decidida por todas as arguidas nas recorrentes reuniões havidas entre representantes das arguidas e *supra* apresentadas.

**3. Conclusões quanto à matéria de facto e apreciação dos argumentos das Arguidas**

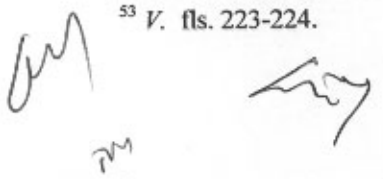
**127.º**

A Autoridade formou a sua convicção quanto à matéria de facto dada como provada em toda a prova documental produzida nos autos.

**128.º**

Consideraram-se igualmente as declarações dos legais representantes da Salexpor e da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. (fls. 1491 e ss e fls. 237 e ss), das quais

<sup>53</sup> V. fls. 223-224.



CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

2374  
R

resulta a assunção por tais empresas, aliás previamente à dedução da nota de ilicitude no presente processo, das suas participações no acordo entre empresas celebrado e executado pelas arguidas.

129.º

Consideraram-se as respostas escritas das arguidas à nota de ilicitude, ressaltando-se em particular aquelas

- da arguida Salexpor, onde novamente assumiu que “[...] *foi estabelecido um acordo* [...]” (cf. ponto m) da referida resposta) celebrado e executado pelas arguidas e, mau grado a contestação dos valores do *benefício económico* calculados pela AdC e da alegação da inexistência de “*danos tipificáveis como rigidez da oferta, implementação de barreiras nacionais, efeitos negativos para a extracção, ou aumentos despropositados de preços de venda* [...]” em resultado desse acordo, não contestou a materialidade dos factos nem a interpretação que deles foi feita pela Autoridade na nota de ilicitude; e
- da arguida Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Vitasal – Indústria e Comércio de Sal, Lda., onde igualmente e de novo foi assumido ter sido “[...] *celebrado um acordo entre as empresas referenciadas como arguidas na NI (com a excepção da “Vitasal – Indústria e Comércio de Sal, Lda.”*, pelas razões já acima referidas), e que no âmbito desse acordo, como se explicará abaixo – foram controladas as respectivas quotas de vendas em termos de quantidades [...]” (cf. ponto 7 da resposta desta arguida à nota de ilicitude) e, na essência, não contestou a materialidade dos factos descritos na nota de ilicitude.

130.º

Considerou-se a extensa prova documental directa e contemporânea dos factos relativa às muitas reuniões havidas entre representantes das arguidas – e que apenas relativamente ao período de tempo entre Maio de 2000 e Janeiro de 2005 se logrou obter registo de, pelo menos, 15 (quinze)

*[Handwritten signatures]*

2375  
A

reuniões, consubstanciada em notas escritas tomadas durante essas reuniões por um dos participantes na mesma e que contém a identificação das pessoas que aí se encontravam presentes e dos assuntos que aí foram sendo discutidos.

131.º

Em suma, resulta clara a existência de um encontro de vontades entre Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Salmex quanto a uma restrição grave da concorrência e consubstanciada num acordo entre empresas que tinha por objecto e vontades esclarecidas uma fixação e manutenção das quotas de mercado das empresas arguidas no mercado do Sal e uma fixação dos preços de Sal pelas mesmas praticados.

132.º

Tal acordo entre Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Salmex foi sendo, como resulta das notas escritas tomadas durante as reuniões entre representantes das arguidas e vindas de referir, objecto de alterações ao longo da sua execução.

133.º

Efectivamente, nas múltiplas reuniões entre os representantes das empresas arguidas, foram sendo discutidas e acordadas alterações e aumentos dos preços de Sal, repartições de clientelas e conformações conjuntas de condições comerciais, mau grado virem agora algumas das arguidas, mormente a Vatel e a Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. alegar o contrário.

134.º

Mas faz-se notar, aliás, que esta última arguida, na sua resposta à nota de ilicitude, veio confirmar que

*“[...] foi celebrado um acordo entre as empresas referenciadas como arguidas na NI [...] e que no âmbito desse acordo [...] foram controladas as respectivas quotas de vendas em termos de quantidade [...]”;*

2376  
#2

e que

*“[...] nesse acordo ficaram previstas compensações a pagar pelas empresas que vendessem mais quantidade do que aquela que correspondia à quota inicialmente estabelecida, às empresas que vendessem menos. Assinale-se, porém, que o objectivo essencial do acordo não era esse, mas, como mecanismo de defesa contra as práticas abusivas que eram praticadas pelas empresas da “grande distribuição” [...] garantir um nível mínimo de preços que permitisse aos industriais do sal sobreviver no referido contexto altamente hostil e de relações desequilibradas e injustas.” – destaque nosso;*

e, por último, que

*“[...] quanto à apresentação de propostas, que o acordado dizia respeito apenas à “grande distribuição”, ainda assim sem qualquer garantia de êxito, dada a existência de outros concorrentes “fora” do acordo, portugueses e estrangeiros. Mais uma vez, a “Vitasal” (SAHS, Lda.) era prejudicada, uma vez que quem apresentava a proposta era a Vatel, e a Vitasal não iria apresentar: isto foi uma constante ao longo do acordo: a Vatel nunca deixou de apresentar propostas, e foi sempre crescendo, prometendo que depois deixaria a SAHS, Lda. apresentar propostas a outros clientes, o que nunca aconteceu.” – cf. resposta da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. à nota de ilicitude.*

135.º

É assim que, atenta toda a prova produzida e junta aos autos, a Autoridade entende que o acordo entre Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Salmex era ainda mais lato do que a – mas já grave - fixação e manutenção das quotas de mercado das empresas arguidas no mercado do Sal, sendo igualmente um acordo de fixação directa de preços, de repartição de clientela e de definição conjunta de condições comerciais, afastando-se *in totum* os

*AM*  
*1-1*  
*[assinatura]*

2377  
79

argumentos aduzidos pelas arguidas nas suas respostas à nota de ilicitude que pretendiam defender o contrário.

### III. DO DIREITO

#### 1. Apreciação Jurídica e Económica

##### 1.1. Mercado Relevante

###### 136.º

O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jusconcorrencial, uma dupla dimensão ou sentido: a dimensão material ou o mercado relevante do produto ou serviço, e a dimensão geográfica ou o mercado geográfico relevante.

##### 1.1.1. O produto

###### 137.º

O produto objecto de análise no presente processo é o Sal refinado, higienizado e distribuído para fins industriais e alimentares.

##### 1.1.2. A procura

  
7/11



2378  
#9

**138.º**

Os segmentos da procura de tal produto são a indústria e o comércio alimentar.

**1.1.3 A oferta**

**139.º**

A oferta corresponde à actividade desenvolvida pelas empresas refinadoras, higienizadoras e distribuidoras de Sal por grosso para fins industriais e alimentares.

**140.º**

As empresas arguidas encontram-se aptas a fornecer e a comercializar, como efectivamente o fazem, por grosso o Sal que se destina a fins industriais e ao comércio alimentar; as empresas arguidas encontram-se em directa concorrência entre elas e, ademais, são responsáveis por cerca de 75% a 90% das vendas em território nacional de Sal por grosso para fins industriais e alimentares – cf. fls. 710 e ss<sup>54</sup>.

**1.1.4. A dimensão geográfica**

**141.º**

Cuidando de se averiguar a área geográfica na qual as empresas intervêm na procura e na oferta dos produtos relevantes, ou seja, na procura e na oferta de Sal por grosso para fins industriais e alimentares, deve analisar-se a área geográfica onde as condições de concorrência são suficientemente homogêneas por forma a distinguir a mesma de outras áreas geográficas onde tais condições da concorrência sejam diferentes.

<sup>54</sup> Oscilando, em 2003, as quotas da Vatel entre 28% e 39%, da Salexpor entre 28% e 23%, da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. entre 19% e 12%, e da Salmex em cerca de 3%.

*[Handwritten signatures and initials]*

CONCORRÊNCIA/ INOVAÇÃO BEM-ESTAR

2379  
A

**142.º**

*In casu*, as condições de comercialização do produto, na óptica da procura, bastam para definir tal área geográfica: o território nacional, sem que a mesma conheça diferentes condições de concorrência consoante o concreto local ou região, no território nacional, onde se encontre e procure adquirir o Sal por grosso para fins industriais e alimentares.

**143.º**

Já numa óptica da oferta do produto relevante, verifica-se que a mesma apresenta-se com uma implantação em todo o território nacional e ao longo do qual encontra condições de concorrência homogéneas.

**144.º**

Não existem barreiras, administrativas, legais ou de qualquer outro tipo, que impeçam uma actual ou potencial acção das arguidas na totalidade da extensão do território nacional, podendo qualquer uma delas, actual ou potencialmente, agir na totalidade da extensão do território nacional oferecendo Sal por grosso para fins industriais e alimentar, sendo a importância do custo de transporte de Sal relevante, mas não impeditiva da acção das empresas produtoras e distribuidoras de Sal numa área geográfica relativamente alargada, em círculos de extensão variáveis entre 400 e 800 Km<sup>55</sup> e, consequentemente, nacional.

**145.º**

Por último, mas como a própria arguida Vatel reconhece, no ponto 155.º da sua resposta à nota de ilicitude, “[...] Portugal é quase auto-suficiente em termos de produção de sal, pelo que não existe grande necessidade de importação deste produto”.

<sup>55</sup> Cf. Decisões da Comissão Europeia no processo IV/M.1522 – CSME/MSCA/ROCK, de 11.06.1999 e no processo COMP/M.2176 – K+S/SOLVAY/JV, de 10.01.2002.

AM  
my  
[Handwritten marks]

2380  
77

## 1.2. O Tipo Objectivo

### 1.2.1 Os Acordos entre Empresas – na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro

#### 146.º

Considerando o período temporal ao longo do qual as arguidas praticaram a infracção que lhes foi imputada, deve analisar-se a redacção do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro (Decreto-Lei n.º 371/93).

#### 147.º

A Lei n.º 18/2003, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência, revogou o Decreto-Lei n.º 371/93, tendo entrado em vigor no 5.º dia após a sua publicação, com excepção das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, onde entrou em vigor no 15.º dia após a sua publicação cf. n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 18/2003 e n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003:

*“São proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:*

a) *Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa;*

- b) *Fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;*
- c) *Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;*
- d) *Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;*
- e) *Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;*
- f) *Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;*
- g) *Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos."*

**148.º**

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 371/93 estatua que

*"São proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:*

- a) *Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa;*
- b) *Fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;*

2382  
F

- c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;*
- d) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;*
- e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;*
- f) Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;*
- g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos.”.*

**149.º**

Nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção resultante da Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, (Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas – RGCO)

*“1 – A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.*

*2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada”.*

**150.º**

Do simples cotejo de tais dois diplomas legais, resulta que os mesmos mantiveram a tipificação dos acordos entre empresas, bem como das decisões de associações de empresas e das práticas

am  
pm

2383  
#A

concertadas entre empresas como práticas restritivas da concorrência puníveis como contra-ordenações, nos termos previstos em tais diplomas.

**151.º**

No que respeita aos regimes sancionatórios previstos nos referidos diplomas legais, deverá, se caso disso, ter lugar a aplicação daquele que resulte mais favorável para o arguido em processo contra-ordenacional, em conformidade com o princípio da aplicação da lei mais favorável que rege a sucessão das leis no tempo em sede de direito contra-ordenacional.

**152.º**

Sucede, porém, que contrariamente ao que alega a arguida Vatel, à infracção em causa é aplicável a Lei n.º 18/2003. Efectivamente, no caso de contra-ordenação permanente, na qual a acção típica perdura por um tempo mais ou menos longo e durante o qual o agente comete uma única infracção e a sua acção ilícita é indivisível, se a sua execução se tiver iniciado na vigência da lei antiga mas prossiga na lei nova, sendo que o acto ilícito já era punido pela lei antiga, ela cai, como não podia deixar de ser, no âmbito de aplicação da lei nova. E ainda que esta última seja mais gravosa: isto porque a infracção permanente se consuma no momento da sua cessação (cf., p. ex., Acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 16 de Abril de 1997, proc. n.º 9740131).

**153.º**

Ora, atentos os factos *supra* descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, verifica-se que a infracção das arguidas teve início em 1997, aquando da reunião havida nas instalações da Salexpor e em que participaram António Madeira, Presidente do Conselho de Administração da Salexpor; Amândio Ferreira Canha Júnior, sócio-gerente da Vitasal; Manuel António Pereira, à época administrador da Vatel no quadriénio 1995-1998<sup>56</sup>, e actualmente director comercial da mesma<sup>57</sup>, e o “[...] *Eng. Lobo, da Macedo e Coelho (empresa mãe da Vatel)*”; e Ana Cristina Monteiro Santos Claudino Graça,

<sup>56</sup> V. fls. 32 e ss. - CRC Vatel

<sup>57</sup> V. fls. 1034 e ss.

*[Handwritten signatures and initials]*

2384  
79

sócia-gerente da Salmex<sup>58</sup>; e manteve-se de forma ininterrupta até 27 de Janeiro de 2005, data da última reunião “Salpor” e na qual os participantes na mesma (Manuel António Pereira, da Vatel; António Madeira, da Salexpor; Amândio Ferreira Canha Júnior, da Vitasal; e Ana Cristina Monteiro Santos Claudino Graça, sócia-gerente da Salmex) decidiram cessar o acordo<sup>59</sup>, pelo que os comportamentos ilícitos das arguidas serão sempre analisados à luz do regime sancionatório da Lei n.º 18/2003.

### 1.2.2. Os Acordos entre Empresas – Considerações Gerais

#### 154.º

Uma das formas que a prática proibida prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e no n.º 1 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 371/93 pode revestir é a de acordos entre empresas.

#### 155.º

O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 proíbe os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência no todo ou em parte do território nacional.

#### 156.º

Esta norma apresenta-se assim, e no que ao plano jurídico estritamente nacional respeita, como a correspondente ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE que declara como

*“[...] incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as*

<sup>58</sup> V. fls. 1491 e ss.

<sup>59</sup> V. fls. 1168.

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

*práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum”*

sendo que à Autoridade da Concorrência compete, igualmente e nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, aplicar as regras comunitárias da concorrência e, *in casu*, o artigo 81.º do Tratado CE por se verificarem, como *infra* se verá, os pressupostos da sua aplicação.

#### 157.º

Os próprios artigos 4.º da Lei n.º 18/2003 e 81.º Tratado CE fornecem uma lista exemplificativa, não taxativa, de situações abrangidas por estas proibições.

#### 158.º

Da letra dos normativos em causa infere-se a existência de requisitos para que um acordo no seus âmbitos de aplicação. Tais requisitos de aplicação são de verificação cumulativa e consistem:

- num concurso de vontades entre as empresas participantes no acordo;
- que o acordo tenha por objecto ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência e que entre o acordo e tal objecto ou efeito de restringir a concorrência exista umnexo; e
- que acordo afecte, ou seja susceptível de afectar, o comércio intracomunitário, no que à aplicação da proibição estatuída no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE respeita, e que o acordo restrinja, de forma sensível, a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, no que à aplicação da proibição estatuída no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 respeita.

2386  
F2

### 1.2.3. O conceito de acordo

#### 159.º

O primeiro requisito de aplicação de tais normativos comunitário e nacional é, assim, a existência de um concurso de vontades entre as empresas participantes no acordo entre empresas, o que se verifica e cumpre logo que as partes atinjam um consenso sobre um projecto que limite, ou seja de natureza a limitar, as suas liberdades comerciais pela determinação das suas linhas de acção ou de abstenção e da sua acção mútua no mercado<sup>60</sup>.

#### 160.º

A noção ou conceito de acordo é, então, uma noção ampla que abarca “*convenções pelas quais duas ou mais empresas organizam os seus comportamentos no mercado, seja através de um contrato propriamente dito, seja de uma maneira simplesmente verbal. Assim, as suas formas [as das convenções] são indiferentes*”<sup>61</sup>, não se confinando, sequer, às meras situações de contratos criadores de obrigações jurídicas. Outrossim, o facto de o acordo escrito não estar assinado não releva<sup>62</sup>.

#### 161.º

Uma outra consequência da adopção de uma concepção ampla de acordo é a de que a qualificação e a forma que as partes dêem ao acordo é irrelevante.

### 1.2.4. O conceito de empresa

<sup>60</sup> Nesse sentido, cf Decisão da Comissão Europeia 91/298/CEE (*Solvay*) de 19 Dezembro 1990.

<sup>61</sup> Acórdão do TJCE, *Tepea*, 20 Junho 1978, processo 28/77, Colectânea p. 1391.

<sup>62</sup> Decisão da Comissão Europeia 79/934/CEE (*BP Kemi - DDSF*), de 5 Setembro 1979.

2387  
#

162.º

Diferentemente do que sucede no âmbito comunitário, a Lei n.º 18/2003 contém uma definição do conceito de “empresa” para efeito do direito nacional da concorrência. Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003,

*“1 - Considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento.*

*2 - Considera-se como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação decorrentes dos direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do artigo 10.º.*”

163.º

Esta noção legal de empresa funda-se na noção comunitária de génese jurisprudencial, o que justifica um recurso interpretativo a tal jurisprudência, e tem reflexos na extensão do campo de aplicação dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003, afastando-se do conceito jurídico de empresa assente no aspecto organizacional que considera como empresa “*uma organização unitária de elementos pessoais, materiais e imateriais, ligados a um sujeito juridicamente autónomo e prosseguindo, de forma durável, um fim económico determinado*”<sup>63</sup>.

<sup>63</sup> Este conceito “jurídico” de empresa foi ainda utilizado pelo TJCE, que posteriormente o abandonou em prol de um conceito económico de empresa. Cf. Acórdão TJCE, *Mannesman*, 13 Julho 1962, proc. 19/61.

2388  
A

**164.º**

Por actividade económica, neste sentido, entende-se a produção e a distribuição de bens e também a prestação de serviços. Porém, para haver essa actividade económica não é necessário que a entidade que a pratica se mova por fins lucrativos.

**165.º**

O segundo critério decisivo para a caracterização de uma entidade como empresa diz respeito à autonomia de decisão ou autonomia económica. Não basta que uma entidade exerça uma actividade económica para que ela seja considerada como uma empresa: “a noção de empresa, colocada num contexto de direito de concorrência, deve ser compreendida como designando uma unidade económica”<sup>64</sup>, que pode abranger uma pluralidade de pessoas singulares ou colectivas do ponto de vista jurídico.

**1.2.5. Objecto ou efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência**

**166.º**

O segundo requisito de aplicação do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE é o de que os acordos tenham *por objecto ou como efeito impedir, restringir ou falsear* (de forma sensível) *a concorrência*. Tanto o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, como o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE fornecem, nas suas alíneas a) a g) e a) a e), respectivamente, exemplos de situações em que se verifica esse objecto ou efeito restritivo sobre a concorrência.

<sup>64</sup> Acórdão TJCE, *Hydrotherm*, 12 de Julho de 1984, proc. 170/83, Col. p. 2999.

2389  
79

167.º

Deste modo, tanto se poderá atender ao elemento volitivo que presidiu ao acordo entre empresas, quanto ao resultado deste. Ter “por objecto ou como efeito” significa que não se tratam de requisitos cumulativos mas sim alternativos e enquanto elemento coadjutor da interpretação deste requisito, cite-se o Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (TPI) de 19 de Março de 2003, CMA e.o. c. Comissão, proc. T-213/00, considerando 183,

*“Como o acordo em causa tem por objecto restringir a concorrência e essa restrição é sensível, a Comissão não tem, contrariamente ao que, em segundo lugar, sustentam as recorrentes, que provar a intenção das partes de restringirem a concorrência ou os efeitos anticoncorrenciais do acordo. Com efeito, segundo jurisprudência constante, um acordo que tenha por objecto restringir a concorrência integra o âmbito do artigo 81.º, n.º 1, CE, sem que seja necessário atender aos seus efeitos (v., designadamente, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Abril de 1995, Ferriere Nord/Comissão, T-143/89, Colect., p. II-917, n.º 30, confirmado por acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Julho de 1997, Ferriere Nord/Comissão, C-219/95 P, Colect., p. I-4411, n.ºs 14 e 15). Por conseguinte, um acordo pode infringir o artigo 81.º, n.º 1, CE ou o artigo 2.º do Regulamento n.º 1017/68, mesmo que os seus termos não tenham, na prática, sido respeitados (acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1989, Belasco e o./Comissão, 246/86, Colect., p. 2117, n.º 15).”*

168.º

E o contrário é, igualmente, verdade:

*“[...] o Tribunal recorda, liminarmente, que a apreciação de um acordo ao abrigo do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado deve ter em conta o quadro concreto em que esse acordo produz os seus efeitos e designadamente o contexto económico e jurídico em que as empresas em causa operam, a natureza dos serviços visados*

*[Handwritten signatures]*

2390  
H

*por esse acordo, bem como as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado em causa (acórdãos do Tribunal de Justiça Delimitis, já referido, DLG, já referido, n.º 31, de 12 de Dezembro de 1995, Oude Luttikhuis e o., C-399/93, Colect., p. I-4515, n.º 10; acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Maio de 1997, VGB e o./Comissão, T-77/94, Colect., p. II-759, n.º 140), salvo se se tratar de um acordo com restrições manifestas à concorrência como a fixação dos preços, a repartição do mercado ou o controlo das vendas (acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 6 de Abril de 1995, Tréfilunion/Comissão, T-148/89, Colect., p. II-1063, n.º 109).<sup>65</sup>*

#### 169.º

Sobre “impedir, restringir ou falsear” a concorrência, considera-se que impedir ou restringir significa, respectivamente, excluir total ou parcialmente a concorrência e falsear é um conceito amplo que abrange as duas situações anteriores e outras às quais aquelas não se aplicariam.

#### 170.º

O último aspecto deste requisito refere-se ao facto de a restrição da concorrência dever ser significativa. Quando a restrição da concorrência em resultado do acordo ultrapassar o limiar do negligenciável, o mesmo deve ser proibido.

#### 171.º

Assim, e desde logo afastando as alegações das arguidas Vatel e Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. quanto à alegada ausência de uma restrição significativa da concorrência em resultado do acordo, são desde logo proibidos os acordos entre empresas, independentemente dos efeitos, se os mesmos tiverem um **objecto** anticoncorrencial como, por exemplo mas igualmente *in casu*, a repartição de mercados ou de clientes, a limitação da

<sup>65</sup> Acórdão do TPI de 15 de Setembro de 1998, *European Night Services (ENS)*, proc. apensos T-374, 375, 384 e 388/94, considerando 136, Colectânea II-03141.

Am  
im  
[Handwritten signatures]

2391  
R

produção ou das vendas e a fixação de preços<sup>66</sup>. Acresce, ainda, que as arguidas são responsáveis por cerca de 75% a 90% das vendas em território nacional de Sal por grosso para fins industriais e alimentares, tendo o cartel produzido uma manifesta e grave restrição da concorrência – cf. fls. 710 e ss.

### 172.º

Por outro lado, em grande parte dos acordos será fácil averiguar-se a causalidade e a imputação da infracção aos seus concretos agentes, por bastar que um acordo tenha por objecto a restrição da concorrência – e sem que haja de se avaliar os seus concretos efeitos – para ele ser subsumível à proibição do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e/ou do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

### 173.º

O reverso, como já exposto, também se aplica: um acordo que não tenha por objecto restringir a concorrência mas que, na prática, produza um tal efeito também se sujeita à proibição do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e/ou do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. Disto decorre que as situações exemplificadas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, e em que o acordo celebrado e executado pelas arguidas se insere, são, regra geral, situações em que a imputação das infracções aos agentes é feita de forma (praticamente) imediata.

**1.2.6. A restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, e a afectação do comércio intracomunitário, no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.**

<sup>66</sup> Acórdão do TJCE de 8 de Julho de 1999, *Anic Partecipazioni SpA*, proc. C-49/92 P, Colectânea I-04125.

2392  
R

174.º

Deve, a este respeito, ser analisada a questão da restrição da concorrência, não se vendo impedimento à aplicação, neste particular, do conceito utilizado pela jurisprudência comunitária no âmbito da análise relativa à afectação do comércio intracomunitário, ou seja, que uma afectação (quer da concorrência, quer do comércio intracomunitário) poderá ser directa ou indirecta, actual ou potencial.

175.º

Tal restrição afere-se “*no todo ou em parte do mercado nacional*”, no que ao n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 respeita, e no “*mercado comum*”, no que ao n.º 1 do artigo 81.º Tratado CE concerne;

176.º

Embora se esclareça que, no âmbito do direito comunitário da concorrência, se pode considerar, enquanto mercado geográfico, o mercado mundial, o mercado comum ou uma parte substancial do mercado comum que poderá corresponder, por exemplo, à totalidade ou parte do território de um Estado-Membro, e no âmbito jusconcorrencial nacional, se pode considerar o mercado nacional ou uma parte substancial deste;

177.º

Tanto sendo o resultado de uma análise das condições da concorrência do lado da procura, bem como, caso necessário, da estrutura da oferta.

178.º

Por outro lado, é igualmente assente que

*“[...] (de) acordo com o critério de base desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, a noção de ‘susceptível de afectar’ implica que deve ser possível prever, com um*

2393  
A

*grau de probabilidade suficiente com base num conjunto de factores objectivos de direito ou de facto, que o acordo ou a prática pode ter uma influência, directa ou indirecta, efectiva ou potencial, na estrutura do comércio entre os Estados-Membros. [...] Nos casos em que o acordo ou a prática é susceptível de afectar a estrutura concorrencial no interior da Comunidade, a aplicabilidade do direito comunitário fica estabelecida.”<sup>67</sup>.*

179.º

Assim,

*“[...] para que o direito comunitário seja aplicável, não é necessário que o acordo ou prática tenha ou tenha tido um efeito no comércio entre os Estados-Membros [... bastando] que o acordo ou prática seja ‘susceptível’ de ter esse efeito.”<sup>68</sup>;*

180.º

Pelo que

*“[...] o] direito comunitário será, naturalmente, aplicável se, devido ao acordo ou prática abusiva, o comércio entre os Estados-Membros for susceptível de evoluir de forma diferente daquela que seria a sua evolução provável na ausência de acordo ou prática.”<sup>69</sup>.*

<sup>67</sup> Cf. Ponto 23 da *Comunicação da Comissão relativa às orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º* (JO C101 de 27.4.2004) e acórdão *Züchner*, Processo 319/82, *Kerpen & Kerpen*, Col. 1983, p.4173, os Processos apensos 240/82 e outros, *Stichting Sigarettenindustrie*, Col. 1985, p.3831, ponto 48, e os Processos apensos T-25/95 e outros, *Cimenteries CBR*, Col. 2000, p. II-491, ponto 3930.

<sup>68</sup> Cf. Ponto 26 da *Comunicação* e Processo T-228/97, *Irish Sugar*, Col. 1999, P.II-2969, ponto 170, e Processo 17/77, *Miller*, Col. 1978, p.131, ponto 15.

<sup>69</sup> Cf. Ponto 34 da *Comunicação da Comissão relativa às orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º* e Processo 71/74, *Frubo*, Col. 1975, p.563, ponto 38, Processos apensos 209/78 e outros, *Van Landewyck*, Col. 1980, p.3215, ponto 172, Processo T-611/89, *Dansk Pelsdyravler Forening*, Col. 1992, P.II-1931, ponto 143, e Processo T-65/89, *BPB Industries e British Gypsum*, Col. 1943, p.II-389, ponto 135.

2394  
H  
F

**181.º**

Mas, e em conclusão,

*“[o] que importa é a possibilidade de o acordo ou prática afectar o comércio entre os Estados-Membros, e não o facto de, num dado momento, o afectar realmente.”<sup>70</sup>.*

**182.º**

Como parecerá evidente, um acordo de repartição e fixação de quotas de mercado no mercado do Sal, de fixação directa de preços, de repartição de clientela e da definição conjunta de condições comerciais, celebrado entre empresas que representam, no seu todo, entre 75% e 90% das vendas em território nacional de Sal por grosso para fins industriais e alimentares – e constituindo o mercado nacional uma parte substancial do mercado comum – afecta o comércio intracomunitário.

**183.º**

Pelas mesmas razões, é igualmente inaceitável uma alegação que pretendesse defender que desse mesmo acordo não resultaria uma rigidez da oferta ou consequências adversas para o sector da extracção do sal.

**184.º**

Parecendo ser entendimento de algumas das arguidas que bastaria que um cartel não abrangesse a totalidade das empresas concorrentes no sector para que não se verificasse uma rigidez da oferta em resultado desse mesmo cartel e para que se mantivesse, ainda, uma situação de concorrência não falseada, o mesmo é, claro está, totalmente desprovido de fundamento e, até, de sentido.

<sup>70</sup> Cf. Ponto 41 da *Comunicação da Comissão relativa às orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º*.

ms  
Am  
W

2395  
R7

185.º

Aliás, faz-se notar que a própria arguida Salexpor admite que

*“[...] uma eventual rigidez ao nível da oferta apenas afectaria as empresas envolvidas naquele entendimento, já que as restantes, tanto nacionais como do restante espaço comunitário, eram livres de comercializar e, admitindo que do entendimento resultou uma maior aproximação entre os preços praticados e os que legitimamente deveriam ser praticados, a oferta exterior ao entendimento aproveitou ou poderia aproveitar do facto, praticando, por acompanhamento, preços mais elevados.”* – cf. ponto m) da resposta da Salexpor à nota de ilicitude

186.º

Ora, esta eventual rigidez ao nível da oferta das empresas envolvidas naquele entendimento significa tão somente, e como visto, uma rigidez da oferta relativamente a cerca de 75% a 90% das vendas em território nacional de Sal por grosso para fins industriais e alimentares – cf. fls. 710 e ss.

187.º

E o acordo, pelo seu impacto na estrutura e funcionamento da concorrência no sector em causa, afectou quer os consumidores, quer os próprios concorrentes das arguidas: tanto é, desde logo, o que resulta quando uma própria arguida admite a hipótese *que do entendimento resultou uma maior aproximação entre os preços praticados e os que “legitimamente” deveriam ser praticados, a oferta exterior ao entendimento aproveitou ou poderia aproveitar do facto, praticando, por acompanhamento, preços mais elevados.*

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEBÉ-ESTAR

*[Handwritten signatures]*

2396  
77

**188.º**

E esta afectação é, igualmente, por demais evidente quando se verifica que, por exemplo, a arguida Vatel e relativamente ao ano de 2003, teve uma parte substancial das suas vendas nas famílias 1 e 2 realizadas quer a distribuidores, concorrentes ou revendedores:

- 1.424 toneladas de sal para consumo humano a distribuidores, representativas de 6% das suas vendas anuais neste segmento;
- 94 toneladas de sal para consumo humano a concorrentes, representativas de 0,37% das suas vendas anuais neste segmento;
- 29.337 toneladas de sal para consumo industrial a revendedores, representativas de 53% das suas vendas anuais neste segmento; e
- 2.236 toneladas de sal para consumo industrial a seus concorrentes, representativas de 4% das suas vendas anuais neste segmento – cf. fls. 714 e 718;

pelo que tampouco esta arguida pode alegar a inexistência de efeitos do cartel sobre consumidores ou concorrentes.

**189.º**

Por último, quando empresas que representam entre 75% e 90% das vendas em território nacional de Sal por grosso para fins industriais e alimentares celebram um acordo de repartição e fixação de quotas de mercado, é por demais evidente que esse mesmo acordo irá produzir efeitos nefastos no sector da extracção de sal: a mera limitação dos volumes de vendas das arguidas implica, obviamente e sem necessidade de qualquer outro argumento, uma limitação da aquisição (rigidez da procura) de sal no sector da extracção.

77



2397  
#

**1.2.7. O acordo entre as arguidas Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. (Vitasal) e Salmex relativo à fixação e manutenção das suas quotas no mercado de Sal, à estabilização e fixação de preços de Sal, à repartição de clientela e à definição conjunta de outras condições comerciais**

**190.º**

Considerando os factos supra descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, verifica-se que Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Salmex são autoras, em comparticipação, de um acordo entre empresas com o objecto ou efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da repartição, fixação e manutenção de quotas de mercado no mercado do Sal, de fixação directa de preços, de repartição de clientela e da definição conjunta de condições comerciais.

**191.º**

Tal ilícito consubstancia uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e uma violação do n.º 1 do artigo 81.º Tratado CE.

**192.º**

*In casu*, atento o facto de as empresas arguidas participantes no acordo representarem entre 75% e 90% das vendas em território nacional de Sal por grosso para fins industriais e alimentares, verifica-se que o acordo celebrado pelas mesmas não somente se estende a todo o território nacional;

**193.º**

Como tem, pela sua própria natureza e como já analisado, por efeito criar rigidez do mercado nacional ao nível da oferta, consolidar barreiras de carácter nacional e possibilita ou reforça a



2398  
A

segmentação dos mercados numa base nacional, dificultando a integração económica pretendida pelo Tratado CE;

**194.º**

Pelo que o mesmo afecta o comércio intracomunitário e é subsumível igualmente ao n.º 1 do artigo 81.º Tratado CE.

**195.º**

Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Salmex, com o objecto de uma restrição grave da concorrência acordaram na fixação e manutenção das suas quotas de mercado na venda por grosso de Sal;

**196.º**

Tanto bastando para que tais comportamentos da Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Salmex sejam qualificados como consubstanciando infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 18/2003 e no n.º 1 do artigo 81.º Tratado CE.

**197.º**

O acordo entre Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Salmex foi, como visto, objecto de alterações ao longo da sua execução, sendo mais lato que a mera – mas já grave - fixação e manutenção das quotas de mercado das empresas arguidas no mercado do Sal.

**198.º**

O acordo entre Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Salmex é, assim e igualmente, um acordo de fixação directa de preços, de repartição de clientela e de definição conjunta de condições comerciais.

17

2399  
F

### 1.3. Tipo subjectivo

#### 199.º

A Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Salmex, ao celebrarem o acordo, agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática da infracção que lhes é imputada.

#### 200.º

Considerando os factos supra descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, as arguidas Vatel, Salexpor, Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. e Salmex cometeram a infracção a título de dolo, tendo representado e querido a prática da mesma.

### 1.4. Ilicitude

#### 201.º

As condutas das arguidas preenchem todos os elementos, objectivos e subjectivos, correspondentes às descrições normativas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e do n.º 1 do artigo 81.º Tratado CE, pelo que são ilícitas.

### 1.5. Culpa

#### 202.º

Nos termos do artigo 9.º do RGCO, aplicável por força do artigo 22.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, age com culpa quem actua com consciência da ilicitude do facto ou quando o erro sobre a ilicitude lhe for censurável.



2400  
A

**203.º**

Todas as arguidas conhecem, ou têm obrigação de conhecer, as normas que regem o funcionamento do mercado, nomeadamente as que visam garantir o livre funcionamento da concorrência. Atentas, designadamente, as declarações do legal representante da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda., que referiu ter participado numa reunião preparatória do acordo e durante a qual alertou os representantes das restantes arguidas aí presentes para a eventual ilegalidade do acordo pretendido celebrar<sup>71</sup>, que todas as arguidas actuaram, ao longo do tempo, com consciência perfeita e esclarecida – e a vontade - de que os seus comportamentos violavam as regras da concorrência e de que, como tal, eram ilícitos.

**1.6. Duração da infracção**

**204.º**

Os acordos entre empresas são desde logo proibidos e punidos quer os mesmos tenham por objecto ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, *in casu* através de uma fixação e manutenção das suas quotas no mercado da comercialização por grosso de Sal, da estabilização e fixação directa de preços de Sal, da repartição de clientela e da definição de condições comerciais.

**205.º**

Atentos os factos supra descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, verifica-se que esta infracção se iniciou em data anterior a 1 de Outubro de 1997, aquando da reunião havida nas instalações da Salexpor e em que participaram os representantes da Salexpor, da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda., da Vatel e

<sup>71</sup> V. fls 237 e ss dos autos.



2401  
#9

da Salmex<sup>72</sup>; e manteve-se de forma ininterrupta até 27 de Janeiro de 2005, data da última reunião “Salpor” e na qual os participantes na mesma decidiram cessar o acordo<sup>73</sup>.

**206.º**

É irrelevante o facto de algumas das arguidas alegarem que a reunião de 27 de Janeiro de 2005 teve apenas o propósito de formalizar a cessação do acordo entre empresas.

**207.º**

O que se verifica é que o acordo se manteve até essa data, tendo todas as arguidas discutido, em tal reunião, o fim do acordo e o pagamento das penalizações relativas às diferenças das vendas em 2004 face às quotas acordadas.

**208.º**

E esta mesma reunião foi antecedida, a um nível interno da arguida Vatel e durante Janeiro de 2005, da discussão e cálculo do valor da penalização – € 115.000,00 – que a mesma deveria pagar às restantes arguidas pelo facto de, durante o ano de 2004, ter excedido a sua quota acordada no âmbito do cartel – fls. 876 e 877.

**2. Determinação da coima**

**2.1. Prevenção geral e especial**

**209.º**

Tal como no direito penal, a aplicação de coimas em processo contra-ordenacional visa a protecção de bens jurídicos.

<sup>72</sup> V. fls. 1491 e ss.

<sup>73</sup> V. fls. 1168.

2402  
#7

**210.º**

A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos e dos consumidores, na sua ordem jurídica e no livre funcionamento da concorrência tem de ser tutelada e firmemente protegida.

**211.º**

E da mesma forma que não há pena sem culpa e a culpa decide da medida da pena, o mesmo se passa quanto às coimas por ilícitos contra-ordenacionais.

Posto isto, cumpre sublinhar que também aqui se deve pretender dar resposta às exigências da prevenção e satisfazer o sentimento de reprovação que a prática do ilícito exige. Existem, assim, exigências de prevenção geral, tal qual necessidades de prevenção especial positiva e necessidades de prevenção especial negativa.

**212.º**

O entendimento de que a prevenção geral assume um lugar primordial na finalidade da pena tem sido estabelecido e nada há que deva conduzir a um afastamento de um tal entendimento no âmbito contra-ordenacional.

**213.º**

Urge transmitir aos agentes económicos a confiança de que dispõem de um *ordenamento concorrencial seguro e moderno, capaz de promover o funcionamento eficiente dos mercados*, no qual as práticas restritivas da concorrência não são admitidas e, assim que detectadas, severamente punidas.

**214.º**

Por outro lado, a "prevenção geral negativa ou de intimidação" revela-se também de particular importância quando se conclua que há agentes económicos que manifestam uma elevada



insensibilidade aos bens jurídicos tutelados pelas regras da concorrência e prejudicam, com os seus comportamentos ilícitos, o desígnio do estabelecimento de uma verdadeira e própria cultura da concorrência, a qual não se basta com meros códigos de conduta internos e exige uma correcta interiorização dos deveres comportamentais que impendem sobre esses mesmos agentes económicos.

### 215.º

Posto isto, deve-se ainda considerar o desvalor da acção e do desvalor do resultado e a intensidade da realização típica, sendo que entre essas circunstâncias, se consideram "*no que toca à ilicitude, o grau de violação ou o perigo de violação do interesse ofendido, o número dos interesses ofendidos e suas consequências, a eficácia dos meios [...] utilizados; no que toca à culpa, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, o grau de intensidade da vontade [...], os sentimentos manifestados no cometimento do [ilícito], os fins ou motivos determinantes, a conduta anterior e posterior [...]*" (Manuel Simas Santos / Manuel Leal-Henriques, *Noções elementares de Direito Penal*).

### 216.º

Assim sendo, estes são os elementos ou fins que permitirão, dentro da moldura da coima abstracta, e na qual já não há consideração da culpa pelo ilícito, que se encontrará o *quantum* concreto da coima medido pela culpa e que resultará, assim, das considerações já feitas e ainda a fazer *infra* de tais elementos e fins.

## 2.2. Critérios de determinação da coima no âmbito da Lei n.º 18/2003

### 217.º

Concretamente, no artigo 44.º da Lei n.º 18/2003 estabelece-se que na determinação do montante da coima deverão ser tidos em conta os seguintes critérios:



2404  
A

- a) A gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional;
- b) As vantagens de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção;
- c) O carácter reiterado ou ocasional da infracção;
- d) O grau de participação na infracção;
- e) A colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo;
- f) O comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência.

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

### 2.2.1. Da gravidade das infracções

#### 218.º

A infracção no presente processo traduz-se num acordo entre empresas com o **objecto e o efeito** de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da repartição e fixação de quotas de mercado no mercado do Sal, da fixação directa de preços, da repartição de clientela e da definição conjunta de condições comerciais, constitutivo de uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e de violação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

  
TM



2405  
AD

### 219.º

Facilmente se conclui pela elevada gravidade da infracção cometida pelas arguidas: trata-se de uma **restrição horizontal de tipo cartel de quotas de repartição dos mercados, de preços e de repartição de clientela**, que afecta o bom funcionamento do mercado<sup>74</sup>.

### 220.º

Da infracção cometida pelas arguidas resultou um dano para os consumidores, uma vez que as mesmas visaram obter, e obtiveram, com directo e necessário prejuízo dos mesmos, uma redução da concorrência no mercado e uma estabilização falseada dos preços de sal.

### 221.º

A infracção cometida pelas arguidas é, pelo exposto e como *infra* igualmente se verá, uma infracção de muito elevado grau de gravidade e de dano económico.

## 2.2.2. Das vantagens para as empresas infractoras e do dano económico produzido pela infracção

### 2.2.2.1. Do cálculo do benefício económico e dano económico

### 222.º

A teoria económica é clara quanto ao impacto nefasto de um acordo horizontal entre empresas restritivo da concorrência (cartel). Dado as empresas participantes num acordo disporem de um conhecimento perfeito do comportamento das outras empresas (suas concorrentes) participantes

<sup>74</sup> Cf. por exemplo, as Orientações da Comissão Europeia para o cálculo das coimas - JO n.º C 009 de 14/01/1998 P. 0003 - 0005.



2406  
#7

no acordo, estas tenderão a repartir os seus clientes, cristalizar situações adquiridas, limitando desta forma os investimentos e a inovação do sector em causa, e a privar os seus clientes da possibilidade real de beneficiar de condições mais favoráveis (v.g. preços mais competitivos) que lhes seriam oferecidas num mercado em normal funcionamento.

**223.º**

A razão de ser da proibição legal de um acordo entre empresas (cartel) é, entre tantos outros fundamentos, a redução da concorrência que do mesmo resulta, e conseqüente adulteração dos fundamentos da economia de mercado, com as lógicas desvantagens gravosas para os consumidores, sejam estes consumidores finais ou os clientes directos das empresas participantes no acordo, em benefício claro destas.

**224.º**

Entre tais danos são de salientar a redução da oferta no mercado e a manutenção de preços a níveis supra competitivos e/ou artificiais para os consumidores, com a perda de bem-estar social daí decorrente e a transferência (ilícita) de rendimento dos consumidores (*vide* consumidores finais e/ou clientes das empresas em cartel) para as empresas participantes no cartel.

**225.º**

A quantificação destes danos, bem como das vantagens para as empresas infractoras decorrentes do acordo, *i.e.* do seu benefício económico, *in casu* de fixação de quotas e nível mínimo de preços de venda de sal por grosso para fins industriais e alimentares, requer a comparação entre o que as empresas infractoras terão usufruído no cumulativo do período de vigência do acordo e o que teriam obtido, durante este mesmo período, caso o acordo não tivesse existido.

**226.º**

Esta estimativa requer, por conseguinte, a comparação entre a situação observável do comportamento das arguidas em acordo (ou cartel) e a situação hipotética (ou não observável) de



2407  
R

um mercado em concorrência ou em normal funcionamento, i.e. na ausência do cartel em questão.

**227.º**

No acordo *in casu*, e considerando somente o dano económico correspondente ao cumulativo do acréscimo de margens das arguidas decorrente desse acordo, a AdC estima (*vide* quadro 1 e *infra*) que o acordo entre as quatro empresas arguidas terá causado um dano económico gravoso, no mínimo na ordem dos 5,6 milhões de euros, no total do período 1998-2004, no mercado de venda por grosso de sal para fins industriais e alimentares. Tal dano é repartido em cerca de 2 milhões de euros de benefício económico (mínimo) para cada uma das arguidas Vatel e Salexpor, 1,2 a 1,4 milhões de euros para a Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda, e entre 200 e 300 mil euros para a Salmex (*vide* quadro 1 e *infra*). Estes valores e método de cálculo respectivo são detalhados como de seguida se descreve.

**228.º**

Ora, conforme estabelecido no âmbito do acordo, as arguidas acordaram:

- (i) na fixação e manutenção das suas quotas de mercado “[...] *com base no histórico das vendas relativas aos três últimos anos (1997, 1996, 1995), de cada uma das empresas. [...]*”, tendo por objecto
- (ii) “[...] *estabelecer um nível mínimo de preços de sal higienizado mantendo as quotas de mercado que as [...] empresas detinham na altura*”.

**229.º**

Este acordo previa ainda um sistema de compensações (indenizações) aos desvios das vendas relativamente às quotas, distribuídas pelas empresas que excedessem a sua quota àquelas que vendessem aquém da quota.



2408  
A

**230.º**

Do facto de as empresas arguidas garantirem o cumprimento das compensações, resulta que a margem adicional unitária (por tonelada - ton. - de sal) decorrente do acordo, *i.e.* o benefício económico unitário, compensa, pelo menos, o montante unitário de indemnização que cada empresa se assegura a pagar no âmbito do sistema de compensações. Por outras palavras, da implementação do sistema de compensações resulta que o benefício económico unitário decorrente do acordo equivale, no mínimo, ao montante de indemnização unitária (por ton. de sal) prevista no âmbito do acordo.

**231.º**

Faz-se notar que a arguida Vatel, e somente na medida em que foi possível apurar com segurança, terá pago – e independentemente da forma que tal pagamento poderia assumir, fosse em numerário ou em subcontratação de produção – valores de compensações às outras arguidas:

- na ordem dos 57.946.299\$50 (cinquenta e sete mil novecentos e quarenta e seis contos duzentos e noventa e nove escudos e cinquenta centavos)<sup>75</sup>, entre 31.12.1998 e 28.02.2002 (cf. fls. 1658);
- € 98.792,11 (noventa e oito mil setecentos e noventa e dois euros e onze cêntimos), relativamente ao período entre 01.01.2003 e 31.12.2003 (fls. 883); e
- e cerca de € 115.000 (cento e quinze mil euros), relativamente ao período entre 01.01.2004 e 31.12.2004 (fls. 876-877);

o que perfaz um montante total de indemnizações pagas pela Vatel às restantes arguidas de cerca de € 502.827,03 (quinhentos e dois mil oitocentos e vinte e sete euros e três cêntimos) durante o período entre 31.12.1998 e 31.12.2004, sendo certo que o acordo havia tido o seu início pelo menos em Outubro de 1997 (fls. 1663), e tampouco se contabiliza o remanescente do ano de 2002 após Fevereiro do mesmo.

<sup>75</sup> Correspondente a € 289.034,92 (duzentos e oitenta e nove mil e trinta e quatro euros e noventa e dois cêntimos).

2409  
B

**232.º**

Aos preços actuais, de 2005, considerando os aumentos do índice de preços no consumidor (vide anexo I da resposta da Salexpor à nota de ilicitude), o montante destas indemnizações equivale a um montante total pago pela Vatel às restantes arguidas de, pelo menos, € 533.905,70 (quinhentos e trinta e três mil e novecentos e cinco euros e setenta cêntimos) durante o período *supra* referido entre 31.12.1998 e 31.12.2004. Deste montante, as demais arguidas receberam, pelo menos, as quantias de € 181.924,87 (cento e oitenta e um mil e novecentos e vinte e quatro euros e oitenta e sete cêntimos) no caso da Salexpor, € 218.298,80 (duzentos e dezoito mil e duzentos e noventa e oito euros e oitenta cêntimos) no caso da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda e € 31.560,53 (trinta e um mil e quinhentos e sessenta euros e cinquenta e três cêntimos) no caso da Salmex.

**233.º**

Sublinhe-se que tais montantes correspondem a benefícios directos das arguidas Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Salexpor e Salmex, sendo que as exigências de prevenção deste tipo de condutas obrigam a que a Autoridade igualmente tanto considere aquando da determinação concreta da coima a estabelecer, sob pena de as arguidas concluírem que tal prática lhes foi afinal proveitosa.

**234.º**

Mais se dirá que, no respeitante à arguida Vatel, as necessidades de prevenção exigem que a Autoridade igualmente considere, entre outros e aquando da determinação concreta da coima a aplicar a esta arguida, o próprio montante que esta arguida, em execução de um acordo que sabia ou devia saber ilícito, pagou às restantes arguidas, sendo certo que, como melhor exposto *supra*, não foi possível apurar o montante de compensações pago entre 1.10.1997 e 31.12.1998, bem como durante 2002, com excepção dos meses de Janeiro e Fevereiro.

  
TM



24/10

235.º

Por outro lado, e como as próprias arguidas o reconhecem (cf. resposta da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. à nota de ilicitude), o acordo entre as arguidas era um acordo de “*quotas relativas, isto é, quotas de cada uma das empresas no conjunto das empresas consideradas, e não quotas de mercado*”. Consequentemente, qualquer arguida estaria obrigada a pagar tais indemnizações – e as remanescentes beneficiariam do “direito” a serem ressarcidas caso aumentassem a sua quota relativa face às demais arguidas, sem que tal aumento significasse ou tivesse que significar uma perda efectiva de vendas pelas outras arguidas e, consequentemente, um acréscimo de quota de mercado por aquela ou aquelas que aumentaram a(s) sua(s) quota(s) à custa das remanescentes arguidas.

236.º

Assim, mesmo que uma das arguidas aumentasse a sua quota de mercado “relativa”, as remanescentes poderiam disso beneficiar directamente através das correspondentes penalizações e, como visto, sem que tal implicasse uma perda de vendas efectiva.

237.º

Assim sendo, não se pode aceitar o argumento da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. (cf. ponto a. da resposta à nota de ilicitude desta arguida) de que as penalizações acordadas apenas possuiriam uma lógica aplicável ao “*excesso verificado nas quantidades vendidas comparativamente às quantidades correspondentes à quota inicialmente acordada*”. Muito pelo contrário, a lógica das penalizações visava “expropriar” e partilhar no seio do cartel o benefício acrescido resultante da venda acima de cada quota acordada, ou seja, uma remuneração equitativa pelos membros do cartel do ganho tornado custo de oportunidade de participação no mesmo e resultante de vendas acima das quotas acordadas.

2411  
A

238.º

A fim de simplificar a descrição do método de cálculo do benefício económico, consideram-se as seguintes notações:  $k$  o montante da indemnização unitária (por ton. de sal) e  $q_i$  e  $q_i^*$ , respectivamente, as vendas e quota de vendas da empresa  $i$ , ambas expressas em ton. de sal.<sup>76</sup>

239.º

As indemnizações por ton. ( $k$ ) inicialmente acordadas correspondem a: (i) 12,5 € / ton. (2,5 escudos / kg antes de 2002) nas vendas à família 1 e (ii) 3 escudos / kg (15 € / ton.) nas vendas à família 2 em 1998, tendo estas sido reavaliadas, a partir de 1999 inclusive, para 17,5 € / ton. (i.e. 3,5 escudos / kg)<sup>77</sup>.

240.º

O sistema de compensações prevê que as empresas que excedem, num determinado ano, a sua quota, são penalizadas por uma indemnização equivalente ao montante  $k(q_i - q_i^*)$ , i.e. a diferença entre as suas vendas e a sua quota remunerada a  $k$  por ton.. Por sua vez, as empresas que vendem aquém da sua quota são ressarcidas de uma indemnização equivalente ao montante de  $k(q_i^* - q_i)$ . Dado este sistema de compensações distinguir entre empresas que excedem e vendem aquém da sua quota, o cálculo do benefício económico difere consoante estes dois casos.

241.º

No caso de vendas em excesso da quota ( $q_i > q_i^*$ ), tendo em conta um benefício unitário no mínimo igual a  $k$  (*vide supra*), a empresa obtém um benefício económico total, no mínimo, equivalente a  $k$  vezes o seu volume de vendas (i.e.  $kq_i$ ) menos a compensação, equivalente a  $k(q_i - q_i^*)$ , que esta deverá pagar às outras arguidas, decorrente do seu excesso de vendas. Deste

<sup>76</sup> Cf. fls. 883, 886-888 dos autos.

<sup>77</sup> Cf. fls. 883, 886-888 dos autos. De salientar que as indemnizações relativas a 1998 constam de fls. 1491 e ss.

2412  
79

cálculo, resulta que o benefício económico de uma empresa que vende, num determinado ano, acima da sua quota equivale a

$$kq_i - k(q_i - q^*_i) = kq^*_i.$$

242.º

Em contrapartida, uma empresa que vende aquém da sua quota, lucra do acordo, no mínimo, o que lhe é devido pelo sistema de compensações. O benefício económico mínimo desta empresa equivale, por conseguinte, a

$$k(q^*_i - q_i).$$

243.º

Dado o benefício económico unitário das empresas infractoras ser, no mínimo, igual a  $k$ , não se consideram para a estimativa do benefício económico parte dos diversos danos económicos decorrentes do acordo, tais como a maior rigidez do mercado ou os prémios de risco e de incerteza não incorridos pelas arguidas, dado estas não sofrerem da concorrência das outras empresas participantes no acordo.

244.º

Assim e embora o acordo tenha vigorado durante o período 1997-2005, os elementos disponíveis apenas permitem uma estimativa subavaliada do benefício económico mínimo restrita ao período de 1998 a 2004.

245.º

O quadro 1 *infra* apresenta o benefício económico por empresa, mínimo, referente a cada ano do período 1998-2004 e ao total (no cumulativo) deste período, bem como o dano económico total, mínimo, equivalente ao cumulativo destes benefícios económicos no total das quatro empresas arguidas.

2413  
R

### Quadro 1

**Benefício económico anual por empresa relativo ao período 1998-2004  
e no total do mesmo período (em €)**

	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	Total do período 1998-2004
Salexpor	41.326	286.698	287.872	298.070	320.787	323.355	303.039	1.861.147
Vatel	478.485	296.209	304.118	308.894	287.170	307.432	268.858	2.251.165
SAHS	171.205	180.080	182.204	186.634	190.806	192.240	165.570	1.268.919
Salmex	21.792	38.606	41.963	41.959	42.415	41.313	39.086	267.134
<b>Total</b>	<b>712.809</b>	<b>801.593</b>	<b>816.158</b>	<b>835.557</b>	<b>841.177</b>	<b>864.520</b>	<b>776.553</b>	<b>5.648.366</b>

Legenda: A SAHS refere-se à Sociedade Aveirense de Higienização do Sal, Lda.

#### 246.º

Da análise deste quadro resulta, primeiro, que o dano económico total decorrente do acordo, *i.e.* no cumulativo dos benefícios económicos das quatro arguidas, aumentou durante a vigência desse acordo, tendo atingido o seu máximo no ano de 2003, contraindo-se dessa data a 2004 em cerca de 10%. Esta evolução é comum a todas as arguidas à excepção da Vatel, que em 1998 obteve um benefício superior ao dos restantes anos, e da Salmex cujo benefício económico começa a decair a partir de 2002.

#### 247.º

Em conclusão, do cartel resultou um benefício económico total mínimo que se estima em € 5.648.366 (cinco milhões seiscentos e quarenta e oito mil trezentos e sessenta e seis euros), senda a sua concreta divisão pelas arguidas a constante do quadro *supra*.

2414  
#9

### 2.2.2.2 Das respostas das arguidas ao cálculo dos benefícios económicos constante da nota de ilicitude

#### 248.º

As empresas arguidas refutam este valor, alegando prejuízos económicos decorrentes do acordo, justificando este resultado, quer através de elementos contabilísticos referentes, mormente, aos seus resultados líquidos, quer através do incumprimento do sistema de compensações por parte das outras arguidas.

#### 249.º

Todavia e relacionado com o facto de a estimativa da AdC do benefício económico pecar por defeito, é de salientar que de elementos de vendas, preços e custos facultados pela arguida Salexpor na sua resposta à nota de ilicitude (*vide* anexo I da mesma) resulta um benefício económico que esta arguida retirou do acordo equivalente a, pelo menos, o dobro do valor referido no quadro 1 *supra*.

#### 250.º

Considerando estes elementos da Salexpor, relativos ao volume de vendas de sal em ton., preços médios de venda por ton. de sal e custos médios totais de produção por ton. de sal discriminados entre as famílias 1 e 2, o quadro 2 *infra* ilustra a evolução da margem unitária de revenda de uma ton. de sal (*i.e.* do diferencial entre o preço médio de venda e o custo médio total de produção de uma ton. de sal multiplicado pelo volume de vendas em ton. de sal) da Salexpor, discriminada entre a família 1 e a família 2 e no total destas duas famílias.


2415  
19

### Quadro 2

**Margem unitária de venda de uma ton. de sal pela Salexpor (em €) discriminada entre a família 1 (indústria) e a família 2 (comércio alimentar) e no total destas duas famílias**

	Família 1 + Família 2	Família 1	% do total	Família 2	% do total
1996	-980.475	-699.639	71,4	-280.837	28,6
1997	-883.027	-616.012	69,8	-267.015	30,2
1998	82.207	-147.441	-179,4	229.648	279,4
1999	410.186	52.667	12,8	357.520	87,2
2000	538.577	78.255	14,5	460.322	85,5
2001	514.919	53.565	10,4	461.355	89,6
2002	418.507	94.619	22,6	323.888	77,4
2003	379.255	30.329	8,0	348.926	92,0
2004	468.913	139.533	29,8	329.380	70,2
2005	316.803	2.780	0,9	314.024	99,1

Fonte: Anexo I da resposta da Salexpor à nota de ilicitude.

### 251.º

Da análise deste quadro, resulta que, no cumulativo do período 1998-2004, a Salexpor beneficiou de uma margem unitária de revenda de sal, no total das duas famílias, equivalente a €

2416  
B

2.812.565 (dois milhões oitocentos e doze mil quinhentos e sessenta e cinco euros) enquanto que no período anterior ao acordo, aqui restrito aos anos de 1996 e 1997, a Salexpor registou, no total das duas famílias, um prejuízo de € 1.863.502 (um milhão oitocentos e sessenta e três mil e quinhentos e dois euros). Ora, da passagem de um prejuízo de vendas de € 1.863.502, nos anos de 1996 e 1997 anteriores ao acordo, a um lucro de € 2.812.565 no período de 1998-2004 de vigência do acordo, resulta um benefício económico, decorrente do acordo, equivalente à soma dos montantes € 1.863.502 e € 2.812.565 *i.e.* a € 4.676.067 (quatro milhões seiscentos e setenta e seis mil e sessenta e sete euros), o qual supera o dobro do valor constante no quadro 1 *supra*.

**252.º**

Resulta, ainda, da análise do quadro 2 *supra* que as vendas da Salexpor à família 1 são, por si só, responsáveis de mais de 75% dos prejuízos incorridos por esta empresa, nos anos de 1996 e 1997, nas suas vendas às duas famílias abrangidas pelo acordo. Este resultado, de carácter meramente contabilístico, contrapõe o argumento recorrente da Salexpor, bem como das demais arguidas, que o acordo tinha como objecto principal contrariar o poder “descabido” da denominada grande distribuição (incluída na família 2), tal como referido pela Salexpor quando esta afirma que: “[...] *as condições de funcionamento dos anos de 1996 e 1997 para além de culminarem um período de clara imposição de preços pelos Grandes Grupos de Compras [...] apontavam para o abismo, ao que se impunha reagir.*” (vide ponto m) da resposta da Salexpor à nota de ilicitude).

**253.º**

As empresas arguidas, ao alegarem que o acordo lhes permitiu um acréscimo de lucros relativamente ao que a sua situação económica teria sido caso o acordo não tivesse existido, corroboram, de facto, a existência de um benefício económico positivo. Tal facto decorre das afirmações segundo as quais

- (i) “*Não estava previsto um “acrécimo de lucros” em consequência do acordo, mas a manutenção do nível de resultados das empresas em terreno positivo, isto é, evitar que*

M  
m

FD

24/14  
12

as empresas registassem sucessivos prejuízos que as conduzissem à respectiva inviabilidade” (vide alínea a) do ponto 43.º da resposta da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal à nota de ilicitude);

(ii) “[...] o tal entendimento se limitou a adiar para 2004, com consolidação em 2005 e continuação em 2006, a tendência já verificada em 1996 e 1997, de total e descabida capacidade de imposição de preços pela procura” (vide ponto s) da resposta da Salexpor à nota de ilicitude, sublinhado nosso),

sendo esta alegação, de facto, fortemente corroborada pelos valores do quadro 2 *supra*, os quais realçam um benefício económico substancial decorrente do acordo e o conseqüente impacte do acordo sobre a capacidade das arguidas de imporem os seus preços, donde o acréscimo de lucros, aos clientes de ambas as famílias 1 e 2.

#### 254.º

Mas faz-se ainda notar que

- (i) independentemente da dimensão dos clientes das arguidas, quer no segmento da indústria (família 1), quer no segmento da grande distribuição alimentar (família 2), o acordo permitiu, de facto, o reforço do poder de negociação que as quatro arguidas detinham na venda aos seus clientes, passando este poder de negociação, através do acordo, a ser, para cada uma das arguidas, equiparável à quota conjunta do acordo *i.e.* de 75 a 90% do mercado. Este acréscimo de poder negocial das arguidas relativamente aos seus clientes é bem corroborado pela evolução fortemente positiva das margens unitárias de revenda de sal da Salexpor no período de vigência do acordo, tal como ilustrada no quadro 2 *supra*;
- (ii) os elementos contabilísticos das empresas (v.g. resultados líquidos) relativos ao período de vigência do acordo traduzem única e exclusivamente factos consumados da situação observável durante o acordo, não abrangendo, por conseguinte, qualquer

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

2418  
79

tipo de informação relativamente à situação hipotética de não existência de acordo. Deste facto resulta que a informação constante de tais elementos contabilísticos não é suficiente para a apreciação do benefício económico ou do dano económico causado pela infracção<sup>78</sup>; e

- (iii) neste sentido, são igualmente de afastar as alegações das arguidas que teriam praticado os mesmos preços de venda por grosso de sal caso o acordo não tivesse vigorado dado que, na ausência do acordo, nenhuma das arguidas disporia de qualquer conhecimento prévio sobre o comportamento das suas concorrentes. Ora, nas respostas da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda e da Vatel à nota de ilicitude surge a referência à empresa concorrente “Maricéu”, a qual, segundo as arguidas, nunca participou no acordo e tem vindo a ganhar quota de mercado relativamente às arguidas praticando preços inferiores a estas.

### 255.º

Relativamente a este último ponto, é de referir que, nas suas alegações à nota de ilicitude, as arguidas contradizem-se, proferindo afirmações que corroboram, de facto, a prática de preços supra-competitivos durante a vigência do acordo.

### 256.º

De facto, a Sociedade Aveirense de Higienização de Sal refere que: “*Os aumentos dos preços do sal ter-se-iam verificado mesmo na ausência do acordo, como reflexo dos aumentos dos custos dos factores produtivos.*” (ponto 37.º da resposta desta arguida à nota de ilicitude) para de seguida se contradizer alegando “[...] *se havia o compromisso de não descer de um certo nível mínimo do preço, julgado indispensável para garantir a subsistência das empresas, os concorrentes beneficiaram desse facto (como aconteceu, por exemplo, com a empresa*

<sup>78</sup> Aliás, faz-se notar que a amostra seleccionada pela Vatel para a análise comparativa de preços, não é credível. A Vatel, embora possuindo todos os elementos, escolheu apenas uma semana e diferente em cada ano: em 2003 temos a semana 29 (Março); em 2004, a semana 45 (Novembro); em 2005, a semana 50 (Dezembro); e em 2006 a semana 19 (Maio).

24/19  
A




“Maricéu”, que sempre soube do acordo e dos níveis de preços mínimos praticados), pois podiam fazer preços inferiores e aumentar a sua quota de mercado” (ponto 41.º da resposta à nota de ilicitude), donde pode concluir-se que a empresa “Maricéu”, não obstante deter uma capacidade de vendas (vide de produção), tal como traduzidas pela sua quota de mercado, bastante aquém da do cartel, praticava, de facto, preços inferiores aos preços mínimos estabelecidos pelo cartel.

257.º

Quanto à Salexpor, e relativamente aos preços por ela praticados durante a vigência do acordo, a mesma alega, na sua resposta à nota de ilicitude, que: “*Esta reacção passava sempre pela criação de uma **Central de Vendas**, ou pela criação de um qualquer entendimento que minimamente defendesse a oferta, sem efeitos, ou com efeitos positivos, nas empresas que ficassem fora do mesmo. [...]*” justificando esta observação pela possibilidade que “[...] admitindo que do entendimento resultou uma maior aproximação entre os preços praticados e os que legitimamente deveriam ser praticados, a oferta exterior ao entendimento aproveitou ou poderia aproveitar de facto, praticando, por acompanhamento, preços mais elevados.” (destaque e sublinhado nosso),

258.º

Refere, ainda, a arguida Salexpor, no que concerne às restrições a montante na extracção de sal decorrentes do acordo, que: “[...] o abastecimento de sal tal qual é feito essencialmente junto de associadas e o aumento do preço de venda do sal refinado e higienizado permitia remunerar melhor as transferências / aquisições de sal tal qual. Este raciocínio aplica-se às aquisições das restantes empresas presentes no entendimento, pelo que o mesmo só pode ter tido um efeito benéfico a montante, permitindo à extracção melhores preços.” (vide ponto p) da resposta da Salexpor à nota de ilicitude).

24/20  
F7

259.º

No mesmo sentido, a arguida Vatel afirma que: “*não concorrendo entre si no segmento da grande distribuição, as empresas [arguidas] consideravam, que as suas margens iriam aumentar em relação aos grandes distribuidores, sem qualquer impacto para os consumidores*” (vide ponto 80.º da sua resposta à nota de ilicitude).

260.º

Deste argumento resulta, na verdade, e para além da prática de preços supra-competitivos durante a vigência do acordo, compatíveis com o referido acréscimo de margens, que efectivamente as arguidas repartiam entre si, no âmbito do acordo, os clientes da grande distribuição alimentar e auferiam da existência de um benefício económico positivo para todas as arguidas no mínimo equivalente às rendas que estas empresas retiraram *a priori* dos grupos da grande distribuição alimentar.

261.º

Referente a este último ponto, é, contudo, de estranhar que, dado o poder que a grande distribuição detém junto dos consumidores finais, as arguidas argumentem que qualquer renda que as mesmas retirassem da grande distribuição não seria *in fine* transmitida por esta ao consumidor final, com claro prejuízo deste último.

262.º

Mais se acrescenta que as arguidas nunca referem, mas a AdC entende aqui fazer sobressair, que a “Família 2” não se circunscreve somente à denominada “grande distribuição”, mas inclui, de igual modo, o comércio tradicional. Ora, o poder negocial do comércio tradicional não é comparável com o poder negocial da grande distribuição.



261  
79

**263.º**

E quanto ao não impacto do acordo sobre a família 1 (indústria), tal como alegado pela arguida Vatel na sua resposta à nota de ilicitude, o mesmo é contradito por esta própria arguida quando a mesma afirma que o acordo não teve qualquer impacto sobre esta família de clientes dado o recurso crescente à importação por parte de empresas, fornecedoras da indústria, não participantes no acordo (*vide* ponto 82.º da resposta da Vatel à nota de ilicitude), mas afirmando posteriormente que: “[...] *Portugal é quase auto-suficiente em termos de produção de sal, pelo que não existe grande necessidade de importação deste produto*” (*vide* ponto 155.º da resposta da Vatel à nota de ilicitude).

**264.º**

Aliás, caso o acordo não tivesse tido qualquer impacto sobre a família 1 (indústria), é, por conseguinte, de estranhar como a Salexpor conseguia evoluir de uma situação de prejuízo nas vendas a esta família, no período 1996-1997 anterior à vigência do acordo, para uma situação de margens unitárias de revenda positivas no período 1999-2004 de vigência do acordo (*vide* quadro 2 *supra*).

**265.º**

Por outro lado, a Vatel afirma, ainda no ponto 189.º da sua resposta à nota de ilicitude, ter sido a única empresa participante no acordo que pagou compensações no âmbito do mesmo. Ora, o que se verifica, assim, é que efectivamente a Vatel foi, de facto, a empresa que maior benefício retirou do acordo, uma vez que este último lhe permitiu, inclusivamente, aumentar a sua quota de mercado em detrimento das demais arguidas.

**266.º**

Para além destes argumentos, a Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda refuta, ainda, o cálculo do benefício económico, alegando que:


2422  
19

- (i) o valor das compensações não tem qualquer relação com ganhos adicionais (*vide* alínea b) do ponto 43.º da sua resposta à nota de ilicitude) e/ou com acréscimo de lucros (*vide* alínea a) do ponto 43.º da sua resposta à nota de ilicitude); e
- (ii) “[n]ão estava previsto um “acrécimo de lucros” em consequência do acordo, mas a manutenção do nível de resultados das empresas em terreno positivo, isto é, evitar que as empresas registassem sucessivos prejuízos que as conduzissem à respectiva inviabilidade” (*vide* alínea a) do ponto 43.º da resposta da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal à nota de ilicitude).

#### 267.º

Este argumento é também de afastar, dada a definição de benefício económico (*vide supra*). De facto, tendo em conta que as arguidas aquando da celebração do acordo se asseguraram do cumprimento do respectivo sistema de compensações, o simples facto de terem garantido esse cumprimento implica que, mesmo se tais compensações nunca chegassem (ou chegaram) a ser cumpridas, o benefício económico ou margem adicional unitária (por tonelada de sal vendido) que as arguidas esperavam retirar do acordo deveria, no mínimo, compensar (ou igualar) o montante das indemnizações unitárias então acordadas.

#### 2.2.3. Do carácter reiterado ou ocasional da infracção

#### 268.º

Todas as arguidas revelaram resoluções firmes na prática da infracção cometida, não sendo conhecidas outras infracções jusconcorrenciais por elas cometidas.

#### 2.2.4. Grau de participação nas infracções



2423  
#9

**269.º**

As arguidas actuaram como autoras da infracção, sendo-lhes inteiramente imputáveis os factos em apreço.

**2.2.5. Da colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo**

**270.º**

Entendeu o Legislador de 2003 introduzir entre os critérios de determinação da coima em processos relativos a ilícitos contra-ordenacionais no domínio jusconcorrencial a ponderação da “colaboração prestada à Autoridade, até ao termo do procedimento administrativo” – cf. alínea e) do artigo 44.º da Lei n.º 18/2003.

**271.º**

No presente processo, esta questão da colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo assume particular relevância.

**272.º**

Efectivamente, se as arguidas Vatel e Salmex não prestaram qualquer colaboração à Autoridade durante a fase administrativa do procedimento, o mesmo já não sucedeu com as arguidas Salexpor e Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda..

**273.º**

Quanto à Vatel, esta limitou-se a actuar no processo em conformidade com as normas aplicáveis, tanto correspondendo ao cumprimento de dever legal, não podendo daqui decorrer qualquer atenuante ou um qualquer entendimento de a mesma ter colaborado com a Autoridade. De igual forma, uma tal atenuante não pode resultar do facto de a Vatel, quando confrontada com a nota

2424  
PA

de ilicitude deduzida no presente processo, bem como com as provas para o mesmo carreadas, se ter limitado a “[...] não [...] *impugnar a existência de um acordo.*” (cf. artigo 72.º da resposta da Vatel à nota de ilicitude), para seguidamente se dedicar a um exercício de contestação e impugnação reiterada dos factos e correspondente qualificação jurídica constantes dessa mesma nota de ilicitude que, ademais, havia já sido antecedido de uma clara opção desta arguida de suscitar todo e qualquer incidente processual independentemente da existência, ou não, de fundamento que tanto sustentasse.

274.º

Já quanto às arguidas Salexpor e Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda., os seus legais representantes dispuseram-se a, logo aquando das diligências de busca e apreensão realizadas pela AdC nas respectivas instalações e, conseqüentemente, antes da dedução da nota de ilicitude e à apresentação das provas recolhidas no âmbito do inquérito, a prestar declarações onde assumiram a existência do *acordo entre empresas* celebrado e executado pelas arguidas e forneceram informação detalhada acerca do modo de funcionamento do cartel que havia existido entre as arguidas.

275.º

Por outro lado, a arguida Salexpor, reiterando o que o seu Legal Representante já havia carreado para os autos aquando da sua inquirição, voltou a assumir, aquando da sua resposta à nota de ilicitude, a existência do *acordo entre empresas* celebrado e executado pelas arguidas e não contestou a materialidade dos factos, nem tampouco se pronunciou sobre a interpretação que deles foi feita pela Autoridade na nota de ilicitude.

276.º

De igual forma, a arguida Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. voltou, na sua resposta à nota de ilicitude, a assumir a existência do *acordo entre empresas* celebrado e



2425  
#9

executado pelas arguidas e, na essência, não contestou a materialidade dos factos descritos na nota de ilicitude.

**277.º**

A Autoridade entende que a livre e espontânea colaboração das arguidas Salexpor e Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. deve ter uma valoração muito elevada, atento o exposto acerca das necessidades e exigências de prevenção geral, necessidades de prevenção especial positiva e necessidades de prevenção especial negativa.

**278.º**

Como a Autoridade já teve oportunidade de referir em outros momentos, é seu entendimento que a colaboração dos agentes económicos com a Autoridade é louvável e insere-se no próprio desígnio do estabelecimento de uma verdadeira cultura de concorrência. E se a colaboração for genuína, desde logo se reduzem, em maior ou menor grau, as necessidades de prevenção especial negativa ou de intimidação face a um tal agente económico/arguido. Posto é que esse mesmo agente económico adapte os seus comportamentos futuros ao estrito cumprimento das regras jusconcorrenciais.

**279.º**

E a colaboração com a Autoridade, especialmente numa fase inicial ou mesmo prévia às investigações desta, é algo que serve positivamente as próprias exigências decorrentes da necessidade de prevenção geral. Muito concretamente quanto aos cartéis, a possibilidade de um ou vários dos participantes dos mesmos poderem encetar uma colaboração com a Autoridade no sentido da sua detecção e punição não pode deixar de ser entendido como um elemento muito forte de prevenção da formação dos mesmos. E se a colaboração da Salexpor e da Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda. não foi de molde a permitir a descoberta do acordo escrito entre as arguidas, uma vez que a AdC já se encontrava nas instalações das arguidas a proceder a diligências de busca e apreensão no âmbito do presente processo quando os seus



2426  
R

legais representantes se dispuseram a assumir a prática do ilícito jusconcorrencial, a verdade é que o fizeram logo que, pela primeira vez, foram confrontados com uma investigação desenvolvida pela Autoridade da Concorrência.

**280.º**

Estas considerações têm, forçosamente, que se reflectir na medida concreta das punições das arguidas Salexpor e Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda..

**2.2.6. Do comportamento das arguidas na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência**

**281.º**

Do conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, designadamente das declarações dos legais representantes das arguidas Salexpor e Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda., resulta que o cartel entre as arguidas entrou numa fase de desestabilização em resultado de a Vatel ter cessado o pagamento das penalizações que resultavam do seu incumprimento das quotas acordadas. Mas nenhuma das arguidas adoptou qualquer comportamento tendente à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência.

**282.º**

Mas aproveita-se aqui para igualmente se afastar o argumento da Vatel que um tal seu incumprimento das quotas acordadas no âmbito do cartel deveria constituir uma circunstância atenuante.







2427  
A

283.º

Sobre este aspecto, cite-se, desde logo, o Acórdão do TPI, de 6 de Dezembro de 2005, no processo T-48/02, *Brouwerij Haacht NV* c. Comissão, ainda não publicado:

“75. *Importa igualmente lembrar que, segundo a jurisprudência, para poder beneficiar da circunstância atenuante resultante de um «papel exclusivamente passivo ou 'seguidista'», a empresa em causa deve ter adoptado uma «atitude discreta» caracterizada por uma falta de participação activa na elaboração do ou dos acordos anticoncorrenciais (acórdão Cheil Jedang/Comissão, n.º 44 supra, n.º 167). Entre os elementos susceptíveis de revelar o papel passivo de uma empresa num acordo, o Tribunal de Primeira Instância declarou que podem ser tidos em conta, designadamente, o carácter sensivelmente mais esporádico das suas participações nas reuniões relativamente aos membros normais do acordo, assim como a sua entrada tardia no mercado que constitui objecto da infracção, independentemente da duração da sua participação naquela ou ainda a existência de declarações expressas neste sentido dos representantes de empresas terceiras que participaram na infracção (acórdão Cheil Jedang/Comissão, n.º 44, supra n.º 168).*

[...]

77. *Ora, a recorrente não contesta ter participado em todas as reuniões dos acordos de que a Comissão tem conhecimento e reconhece, na sua petição, ter participado nas quatro reuniões em causa, das quais as duas primeiras ocorreram na Bélgica e as duas últimas nos Países Baixos. Além disso, a recorrente não contesta (v. n.º 71 supra) que, à semelhança dos três outros fabricantes implicados no processo discutiram nas reuniões preços e a repartição dos clientes.*

78. *Importa, assim, concluir que, ao ter assistido a todas as reuniões do acordo e ao ter trocado informações no decurso destas quanto a preços e à repartição dos clientes, a recorrente evidenciou um grau de participação activa no acordo claramente incompatível com a possibilidade de poder beneficiar da circunstância atenuante invocada.*

[...]

80. *O papel menos activo que a recorrente sustenta ter desempenhado no acordo não pode ser considerado circunstância atenuante diferenciada do «papel exclusivamente passivo ou seguidista» expressamente visado nas orientações. Com efeito, ainda que se conclua que o comportamento da recorrente foi efectivamente menos activo comparativamente com o dos outros participantes, não que se refere, por exemplo, à sua ausência do mercado neerlandês, esta simples gradação não pode justificar uma redução da coima. Na verdade, esse comportamento apenas evidencia menos zelo na aplicação do acordo, sem, contudo, pôr em causa a plena implicação da recorrente naquele, como demonstra, designadamente a sua participação sistemática nas reuniões anticoncorrenciais durante toda a duração da infracção e na ausência de elementos susceptíveis de sustentar a existência de certa reticência da sua parte na prossecução dos objectivos do acordo.”.*

#### 284.º

Por outro lado, atente-se igualmente no Acórdão do TPI, de 29 de Novembro de 2005, no processo T-62/02, *Union Pigments AS c. Comissão*, ainda não publicado:

“127. *Em segundo lugar, a recorrente considera que devia ter beneficiado de uma redução do montante da coima uma vez que só tinha «executado numa medida muito restrita os acordos controvertidos». Parece criticar assim a Comissão por não ter aceite uma circunstância atenuante baseada na não*

AM  
23

2429  
79

*aplicação efectiva dos acordos ilícitos, nos termos do ponto 3, segundo travessão, das orientações.*

*128. Para esse efeito, há que verificar se as circunstâncias avançadas pela recorrente são susceptíveis de demonstrar que, durante o período em que aderiu aos acordos ilícitos, se subtraiu efectivamente à sua aplicação, adoptando um comportamento concorrencial no mercado (v., neste sentido, acórdãos Archer Daniels Midland e Archer Daniels Midland Ingredients/Comissão, acima referidos no n.º 106, n.º 268, e a jurisprudência aí referida).*

*129. Tendo a recorrente participado plenamente no cartel (v. n.ºs 81 a 87 supra), o Tribunal de Primeira Instância considera que a mesma não teve um comportamento concorrencial no mercado na acepção da jurisprudência acima referida no n.º 128. Há que salientar, a este respeito, que a recorrente admitiu que tinha terminado a sua alegada retirada em Agosto de 1995 de modo a beneficiar da infracção (n.º 67 da declaração da Union Pigments). Assim, rejeitou manifestamente a possibilidade de adoptar um comportamento concorrencial no mercado e preferiu tirar partido do cartel.*

*130. No que respeita ao argumento da recorrente segundo o qual esta vendeu produtos abaixo do preço recomendado, há que notar que o facto de uma empresa, cuja participação numa concertação com os seus concorrentes em matéria de preços está demonstrada, não se ter comportado no mercado em conformidade com o convencionado com os seus concorrentes não constitui necessariamente um elemento que deva ser tomado em consideração como circunstância atenuante. Com efeito, uma empresa que prossegue, apesar da concertação com os seus concorrentes, uma política que derroga a acordada pode simplesmente tentar utilizar o acordo em seu benefício (v., neste sentido, acórdão Cascades/Comissão, acima referido no n.º 41, n.º 230).”*

*[Handwritten signatures]*

2430  
77

285.º

E por último, quanto à alegação da Vatel, se bem que aqui acompanhada por outras arguidas, que o acordo não teria sido benéfico para os seus interesses – não deixando, aliás, de ser surpreendente que todas as arguidas tenham clamado prejuízos na decorrência do cartel, apesar de o haverem mantido desde 1997 até 2005 – cite-se o Acórdão do TPI, também de 29 de Novembro de 2005, no processo T-52/02, *Société nouvelle des couleurs zinciques SA (SNCZ)* c. Comissão, ainda não publicado:

*“91. Embora a Comissão possa, nos termos da suas orientações (ponto 2, primeiro parágrafo, quinto travessão) e ao abrigo de circunstâncias agravantes, majorar a sanção para ultrapassar o montante dos ganhos ilícitos obtidos graças à infracção, esta possibilidade não tem por efeito que a Comissão se tenha imposto para o futuro o ónus de demonstrar, em todas as circunstâncias, para efeitos de determinação do montante da coima, a vantagem financeira ligada à infracção verificada (acórdão FETTCSA, n.ºs 342 a 343). Por outras palavras, a inexistência de tal vantagem não pode ser considerada uma circunstância atenuante.”.*

286.º

Ora, não somente a Vatel revelou um grau de participação activa no acordo claramente evidente, tendo sido parte do mesmo durante toda a sua duração e tendo participado em todas as reuniões que existiram entre os representantes das arguidas, como resulta manifesto do conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, designadamente das declarações dos legais representantes das arguidas Salexport e Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda., bem como da resposta à nota de ilicitude desta última, que ao prosseguir, *apesar da concertação com os seus concorrentes, uma política que derroga a acordada*, a Vatel esteve simplesmente a utilizar o acordo em seu benefício. De outro modo, dificilmente se compreenderia que esta arguida estivesse disposta a pagar avultadas

*M* *ES*

2431  
F

compensações às restantes arguidas em cumprimento de um acordo que sabia ou devia saber ilícito.

**287.º**

E, por último, a alegação da inexistência de benefícios em resultado do acordo, que não corresponde à verdade, como *supra* visto, é irrelevante a título de circunstância atenuante.

**2.2.7. Outras circunstâncias relevantes**

**288.º**

Não há outras circunstâncias relevantes a atender.

**289.º**

Mas aproveita-se aqui, igualmente, para se refutar aqueles argumentos relativos às alegadas “pressões” que as arguidas sofreriam por parte da procura, para além da refutação económica já *supra* efectuada, designadamente das denominadas “grandes superfícies”.

**290.º**

Um argumento por vezes invocado para contestar a punibilidade da participação de uma ou outra empresa em ilícito jusconcorrencial é a alegação de que a mesma se funda na reacção ao comportamento de outros agentes económicos ou à evolução da conjuntura económica. A este respeito, constitui um princípio bem assente na interpretação do n.º 1 do artigo 81.º que “*as empresas não podem justificar uma infracção às regras da concorrência a pretexto de a isso terem sido obrigadas pelo comportamento de outros operadores económicos*”<sup>79</sup>. Existe assim

<sup>79</sup> Ver acórdãos do TJCE de 12.7.62, no Proc. 16/61, *Acciaierie Ferriere e Fonderie di Modena c. Alta Autoridade*, Colect. 1962-1964, p. 127 e de 7.6.83, nos Procs. Apensos n.ºs 100 a 103/80, *Musique Diffusion française* e o. c.

T<sub>1</sub>

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

2432  
19

responsabilidade pela infracção, mesmo no caso de a participação de uma empresa num acordo resultar da pressão de outros concorrentes. Para o Tribunal de Primeira Instância, essa empresa “*poderia ter denunciado as pressões de que era objecto às autoridades competentes e apresentado à Comissão uma denúncia [...], em vez de participar nas referidas reuniões*”<sup>80</sup>.

### 291.º

O que se verifica, contudo, é que as arguidas nem sequer lograram passar de um estágio de mera alegação de tais “pressões” sofridas por parte da procura, sendo certo que:

- entretanto o cartel cessou e as arguidas nada referem quanto a uma qualquer alteração na estrutura da procura de sal; e
- as grandes superfícies representam, efectivamente, uma parte relevante da procura mas faz-se notar que os denominados hiper-mercados e super-mercados representaram, para a Vatel e em 2003, 39% das suas vendas, enquanto que o mercado grossista representou 54% das suas vendas nesse mesmo período – fls. 714; e
- porventura em absoluta contradição quanto a esta alegada pressão da procura ligada à dimensão dos concretos agentes da mesma, os preços médios de venda de sal da Vatel aos hiper-mercados foram superiores àqueles que praticou junto dos super-mercados e do mercado grossista – fls. 716.

### 292.º

Acresce que, embora a Salexpor refira que: “[...] *as condições de funcionamento dos anos de 1996 e 1997 para além de culminarem um período de clara imposição de preços pelos Grandes*

Comissão, *Recueil* 1983, p. 1825, considerandos 90 e 100; e ainda o acórdão do TPI de 15.3.2000, nos Procs. Apensos T-25/95 e o., *Cimenteries CBR* e o. c. Comissão, Colect. 2000, p. II-491, considerando 2557. Sublinhe-se, contudo, que já será uma circunstância agravante o facto de uma empresa ser instigadora do cartel e/ou ter usado de coacção sobre outros participantes, levando em regra à inelegibilidade para beneficiar de programas de clemência.

<sup>80</sup> Acórdão do TPI (Primeira Secção), de 6.4.1995, *Tréfileurope* c. Comissão, Proc. T-141/89, Colect. 1995, p. II-791, considerando 58.

PM  
AM  
KND

*Grupos de Compras, os quais representam cerca de setenta por cento da procura, apontavam para o abismo ao que se impunha reagir.” (vide ponto m) da sua resposta à nota de ilicitude, sublinhado nosso), os elementos disponibilizados pela mesma no anexo I da sua resposta à nota de ilicitude evidenciam que as suas vendas, em euros, à família 1 (indústria) representam durante todo o período 1996-2005 mais de 50% do total das vendas às duas famílias, superando mesmo os 60% a partir de 2002 como menos de 40% das vendas para a família 2, a qual, recorde-se, é mais abrangente do que a denominada “grande distribuição”. Também nestes termos, não é admissível o argumento recorrente das arguidas que o acordo tinha como principal objecto contrariar o poder negocial crescente e “descabido” da denominada “grande distribuição”.*

#### 293.º

Acresce que o poder negocial da “procura” num determinado mercado de um determinado produto, *in casu* do sal, depende da balança entre o grau de concentração dessa procura e o grau de concentração da oferta nesse mercado. Ora, mesmo no caso extremo em que as arguidas fornecessem sal única e exclusivamente aos grupos da grande distribuição – hipótese esta que é rebatida *supra* – estes grupos não podem ser considerados como um todo coeso, dado existirem diversos operadores em Portugal e com dimensão e poder de mercado distintos. Os factos das arguidas abastecerem diversas insígnias de grupos da grande distribuição em Portugal (v.g. anexo 1 da resposta da Vatel à nota de ilicitude) e disporem de uma quota conjunta dentre 75 e 90% das vendas por grosso de sal em Portugal, limita de forma não desprecienda o poder negocial que cada um destes grupos dispõe ou pode dispor junto de cada uma das empresas arguidas.

#### 294.º

De todo o modo, e em conclusão, os acordos entre empresas com o objecto ou efeito de restringir a concorrência são proibidos e punidos à luz da legislação nacional e comunitária da concorrência.

2434  
#

### 2.3. Volume de negócios e moldura aplicável

#### 295.º

Analisado em concreto, e considerando que a todas as arguidas é imputada uma infracção subsumível ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e ao artigo 81.º do Tratado CE, o limite máximo da coima, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, corresponde a 10% do volume de negócios agregado anual de cada uma das empresas-arguidas.

#### 296.º

Com base nos Relatórios e Contas ou documentos equivalentes juntos aos autos, fornecidos pelas arguidas, verifica-se que

- a arguida **Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda** realizou um volume de negócios no exercício de 2004 de € 3.017.725,85, pelo que 10% de tal montante corresponde a € 301.772,58 (trezentos e um mil setecentos e setenta e dois euros e cinquenta e oito cêntimos) - cf. fls. 1724;
- a arguida **Salexpor** realizou um volume de negócios no exercício de 2004 de € 45.069.497,64, pelo que 10% de tal montante corresponde a € 4.506.949,76 (quatro milhões quinhentos e seis mil novecentos e quarenta e nove euros e setenta e seis cêntimos) - cf. fls. 1500;
- a arguida **Vatel** realizou um volume de negócios no exercício de 2004 de € 10.893.442,53, pelo que 10% de tal montante corresponde a € 1.089.344,25 (um milhão oitenta e nove mil trezentos e quarenta e quatro euros e vinte e cinco cêntimos) - cf. fls. 734; e
- o volume de negócios no exercício de 2004 da arguida **Salmex** é desconhecido.

### 2.4. Coima concretamente aplicada



2435  
R

**297.º**

Considerando o desvalor da acção e o desvalor do resultado, a intensidade da realização típica e as exigências de prevenção geral, de prevenção especial positiva e de prevenção especial negativa;

**298.º**

Considerando que urge transmitir aos agentes económicos a confiança de que dispõem de *um ordenamento concorrencial seguro e moderno, capaz de promover o funcionamento eficiente dos mercados*, no qual as práticas restritivas da concorrência são proibidas e, assim que detectadas, severamente punidas;

**299.º**

Considerando igualmente a "prevenção negativa ou de intimidação", de particular importância quando se conclua, como nos presentes autos e quanto à arguida **Vatel**, que há agentes económicos que manifestam uma elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados pelas regras da concorrência mesmo quando os seus comportamentos ilícitos são detectados;

**300.º**

Considerando a própria gravidade ínsita do ilícito, consubstanciado em restrição horizontal de tipo cartel qualificada de muito grave;

**301.º**

Considerando a sofisticação empreendida pelas arguidas na elaboração e execução do ilícito, designadamente tendo instituído um mecanismo de monitorização mútua de cumprimento do cartel e o estabelecimento de penalizações aplicáveis em caso de incumprimento do mesmo;

**302.º**

Considerando a duração do ilícito, que se prolongou desde 1997 até 2005;

TM  
AM  
TD

2436  
#

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

**303.º**

Considerando o benefício económico ou acréscimo de lucro das empresas arguidas decorrente do acordo;

**304.º**

Considerando que todas as arguidas são primárias na prática de ilícitos jusconcorrecenciais;

**305.º**

Considerados todos estes elementos, bem como os já expostos e bem assim os relativos à colaboração encetada pelas arguidas **Salexpor** e **Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.**, altamente valorizada e que se considera quer no âmbito da prevenção geral negativa ou de intimidação, quer no quadro de um tal estabelecimento de uma cultura da concorrência entre os agentes económicos;

**306.º**

Considerando ademais que, aos preços actuais de 2005, em directo resultado do ilícito e sem contabilização do período anterior a 31.12.1998 até, pelo menos, 1 de Outubro de 1997 e, igualmente, sem contabilização do remanescente do ano de 2002, após Fevereiro do mesmo, e apenas durante o período *supra* referido entre 31.12.1998 e 31.12.2004:

- a arguida Vatel pagou às restantes arguidas pelo menos € 533.905,70 (quinhentos e trinta e três mil novecentos e cinco euros e setenta cêntimos) a título de penalizações ou compensações;
- a arguida Salexpor recebeu, a título de penalizações ou compensações, um montante de € 181.924,87 (cento e oitenta e um mil e novecentos e vinte e quatro euros e oitenta e sete cêntimos);



2437  
#9

- a arguida Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda, recebeu, a título de penalizações ou compensações, um montante de € 218.298,80 (duzentos e dezoito mil e duzentos e noventa e oito euros e oitenta cêntimos); e
- a arguida Salmex, recebeu, a título de penalizações ou compensações, um montante de € 31.560,53 (trinta e um mil e quinhentos e sessenta euros e cinquenta e três cêntimos).

307.º

Considerando que a aplicação de uma coima à arguida **Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.** no montante correspondente às quantias recebidas a título de indemnizações ou penalizações conduziria a uma punição proporcionalmente superior relativamente à arguida Vatel, e que tal tenderia a suprimir o necessário incentivo que deve ser dado face ao elevado grau de colaboração acima registado;

308.º

Considerando a situação económica da arguida **Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.**, que apesar de ter apresentado resultados líquidos negativos, tal facto é pela própria justificado, no seu relatório de gestão relativo ao exercício de 2004, como o resultado de

*“[a] evolução dos negócios durante o exercício de 2004 [ter ficado] marcada por uma redução importante da actividade (em cerca de 15%). Essa redução da actividade, conjugada com a rigidez de algumas categorias de custos, teve como consequência um resultado operacional negativo.*

*A razão deste decréscimo de actividade não tem, todavia, origem numa alteração substancial do mercado, antes tendo ficado a dever-se às debilidades financeiras de tesouraria com que a empresa se viu confrontada ao longo do exercício, e sobretudo na sua parte final.*

  
  
TM

2438  
PA

*Na verdade, a conclusão do processo de aquisição de uma participação de 50% na sociedade VIVEIRO VILA NOVA, S.A., e a efectivação de prestações suplementares no valor de 1.000.000,00 Euros a favor da VIVEIRO VILA NOVA, S.A., em obediência à estratégia adoptada de criação progressiva de um grupo empresarial familiar, exigiu um grande esforço financeiro, razão pela qual, já desde finais de 2003, a nossa sociedade iniciou diligências no sentido da obtenção do financiamento necessário para reparar aquela situação de debilidade.*

[...]

*Assim, as dificuldades de tesouraria da empresa condicionaram a aquisição de mercadorias e matérias-primas, sobretudo na parte final do ano, razão pela qual o volume da actividade sofreu a redução já assinalada, situando-se a um nível bastante inferior ao normal.*

*Note-se que a aludida redução se verificou sobretudo no segmento de mercado do sal marinho em bruto, o qual representa uma parte significativa do volume de negócios. Todavia, este segmento de mercado é bastante flexível, não apresentando obstáculos a uma rápida recuperação do volume de negócios.*

[...]” – cf. fls. 1717.

### 309.º

Considerando a situação económica da arguida **Salmex**, que se encontra presentemente sem actividade, qualquer gerente designado ou nomeado e contra si acha-se pendente o processo de insolvência registado sob o n.º 285/06.9TYLSB no 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa (fls. 2314),



2439  
A

**310.º**

Conclui-se pela aplicação:

- à arguida **Vatel – Companhia de Produtos Alimentares, S.A.** de uma coima no valor de **€ 544.672,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois euros)**;
- à arguida **Salexpor – Companhia Portuguesa de Sal Higienizado S.A.** de uma coima no valor de **€ 225.347,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete euros)**;
- à arguida **Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.** de uma coima no valor de **€ 109.149,00 (cento e nove mil, cento e quarenta e nove euros)**; e
- à arguida **Salmex – Sociedade Refinadora de Sal, Lda.** de uma coima no valor de **€ 31.560,00 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta euros)**;

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR

**3. Sanções acessórias**

**311.º**

Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, “*caso a gravidade da infracção o justifique, a Autoridade promove a publicação, a expensas do infractor, da decisão proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei no Diário da República e ou num jornal nacional de expansão nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante em que a prática proibida produziu os seus efeitos*”.


2440  
A

312.º

A elevada gravidade da infracção cometida pelas arguidas, bem como as exigências de prevenção geral e especiais, tal como as mesmas foram consideradas, justificam, claramente, a aplicação de tal sanção acessória.

*[Handwritten signatures and initials]*

2441  
A

#### IV. DECISÃO

**Tudo visto e ponderado, o Conselho da Autoridade da Concorrência decide:**

##### **Primeiro**

A arguida **Vatel – Companhia de Produtos Alimentares, S.A.**, destinatária da presente decisão, em comparticipação com as restantes arguidas, ao celebrar e executar um acordo entre empresas com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da repartição e fixação de quotas de mercado no mercado do Sal, da fixação directa de preços, da repartição de clientela e da definição conjunta de condições comerciais, cometeu uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e violou o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE;

A arguida **Salexpor – Companhia Portuguesa de Sal Higienizado S.A.**, destinatária da presente decisão, em comparticipação com as restantes arguidas, ao celebrar e executar um acordo entre empresas com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da repartição e fixação de quotas de mercado no mercado do Sal, da fixação directa de preços, da repartição de clientela e da definição conjunta de condições comerciais, cometeu uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e violou o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE;

A arguida **Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.**, destinatária da presente decisão, em comparticipação com as restantes arguidas, ao celebrar e executar um acordo entre empresas com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da repartição e fixação de quotas de mercado no mercado do Sal, da fixação directa de



preços, da repartição de clientela e da definição conjunta de condições comerciais, cometeu uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e violou o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE; e

A arguida **Salmex – Sociedade Refinadora de Sal, Lda.**, destinatária da presente decisão, em comparticipação com as restantes arguidas, ao celebrar e executar um acordo entre empresas com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da repartição e fixação de quotas de mercado no mercado do Sal, da fixação directa de preços, da repartição de clientela e da definição conjunta de condições comerciais, cometeu uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e violou o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

### Segundo

Tendo em conta as considerações enunciadas na presente decisão, e no disposto no artigo 44.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, é aplicada,

- à arguida **Vatel – Companhia de Produtos Alimentares, S.A.**, pela prática de uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e violação do n.º 1 do artigo 81.º Tratado CE, uma coima no valor de € 544.672,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois euros);
- à arguida **Salexpor – Companhia Portuguesa de Sal Higienizado S.A.**, pela prática de uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e violação do n.º 1 do artigo 81.º Tratado CE, uma coima no valor de € 225.347,00 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete euros);
- à arguida **Sociedade Aveirense de Higienização de Sal, Lda.**, pela prática de uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e violação do n.º 1

243  
A

**do artigo 81.º Tratado CE, uma coima no valor de € 109.149,00 (cento e nove mil, cento e quarenta e nove euros);**

- **à arguida Salmex – Sociedade Refinadora de Sal, Lda., pela prática de uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e violação do n.º 1 do artigo 81.º Tratado CE, uma coima no valor de € 31.560,00 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta euros).**

#### **Terceiro**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e da alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em **€ 250,00 (duzentos e cinquenta euros)**, o montante das custas a suportar por cada uma das empresas-arguidas no presente processo.

#### **Quarto**

A título de sanção acessória, por a gravidade da prática o justificar e ao abrigo do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, ordena-se às arguidas que façam publicar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação da presente decisão, a versão integral da presente decisão na II.ª Série do Diário da República e a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada, num jornal de expansão nacional.

#### **Quinto**

Adverte-se as arguidas, nos termos do art. 58.º do RGCO, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO e do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003;
- b) Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido, o Ministério Público ou a Autoridade da Concorrência não se oponham, mediante simples despacho;

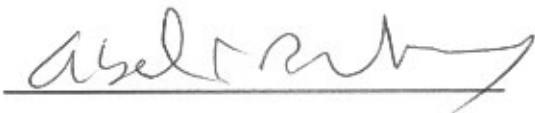


2444  
A

- c) Tornando-se definitiva ou transitada em julgado a presente decisão, as coimas aplicadas deverão ser pagas no prazo máximo de dez dias a contar do dia em que esta se torne definitiva ou transite em julgado;
- d) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade da Concorrência.

Lisboa, 11 de Julho de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência



Professor Doutor Abel Mateus  
Presidente do Conselho



Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues  
Vogal do Conselho



Dra. Teresa Moreira  
Vogal do Conselho

CONCORRÊNCIA INOVAÇÃO BEM-ESTAR